



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

***Acordos Parassociais:***

***Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades  
Anónimas***

Joaquim Kassana Paihama Macala

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito  
das Empresas na Especialidade das Sociedades Comerciais.

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita

Novembro, 2016

### **Agradecimento**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades.

Agradeço à minha esposa, Albelina Hamba Alberto Jorge Macala, as minhas filhas, Patrícia Esivayo Jorge Macala e Cidália yoleli Jorge Macala, e a minha mãe Segunda Raquel, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A este Instituto Universitário (ISCTE-IUL), seu corpo docente, a direção e a administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Professor Doutor Manuel António Pita, pelo seu suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, contribuições, alterações e incentivos, por muitas das vezes agindo como um pai.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Acordos Parassociais:  
Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

## **Dedicatória**

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa, Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades

## **Resumo**

O tema da presente dissertação surge da necessidade de compreender de forma mais aprofundada a determinação do direito aplicável à conformidade dos acordos parassociais nas sociedades anónimas fora e dentro da sociedade, entender a sua admissibilidade e limitações gerais ao seu conteúdo.

Ainda assim, com o presente estudo pretende-se determinar se, mediante a invalidade dos acordos parassociais, quais os procedimentos legais a luz do ordenamento jurídico português e quais as consequências do alcance da parte final do n.º 2 do artigo 17.º do CSC, sendo refletidos acordos relativos há eleições dos administradores, sobre a fixação de remunerações e acordos que incidem sobre estratégias de gestão.

Para tal, também será efetuada uma análise estruturada e consistente das razões para proibição de acordos parassociais sobre a atuação dos membros do órgão de administração, através das normas imperativas e normas supletivas, do respeito pelo princípio da tipicidade e pela distribuição legal de competências, do interesse social das sociedades anónimas e das responsabilidades dos administradores.

Apesar de já existir pesquisa neste campo – acordos parassociais - torna-se importante compilar informações relevantes deste instituto jurídico e levar ao conhecimento dos profissionais de direito o impacto que sobre este se reflete nas sociedades, aos sócios, bem como aos terceiros.

Contudo procura-se um trabalho o mais desenvolvido possível, devido à existência de inúmeros os fatores que influenciam os relacionamentos de um acordo parassocial, mas será impossível efetuar uma única abordagem que envolva todos os pontos de vista possíveis, pois certamente não se esgotarão todas as possibilidades de análise do tema, o qual deverá continuar a ser desenvolvido por outros trabalhos.

### **Abreviaturas**

- Ac. STJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Ac. T. da Rel. de Lisboa – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa  
Ac. T. da Rel. de Coimbra – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra  
Ac. T. da Rel. do Porto – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto  
Ac. T. da Rel. Guimarães – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães  
C. Civ. – Código Civil  
C. Com. – Código Comercial  
C.I.R.E – Código da Insolvência e da recuperação de Empresas  
CMVM – Comissão de Mercado de valores Mobiliários  
C.P.C. – Código de Processo Civil  
C.S.C. – Código das Sociedades Comerciais  
C.V.M. – Código dos Valores Mobiliários  
Col. – Coletânea  
Jur. – Jurisprudências  
Dec.-Lei.- Decreto – Lei  
Jur. – Jurisprudências

## Índice

Agradecimento .....	II
Dedicatória .....	III
Resumo.....	IV
Abreviaturas .....	V
Índice.....	VI
INTRODUÇÃO. ....	1
CAPÍTULO I - ADMISSIBILIDADE E CLASSIFICAÇÃO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS. ....	7
CAPÍTULO II - O ACORDO PARASSOCIAL. ....	10
2.1. Conceito. ....	15
2.2. Objeto. ....	21
2.3. A liberdade de forma na celebração do acordo parassocial.....	22
2.4. Momento da celebração dos acordos parassociais e sua duração.....	23
2.5. Relação com o Contrato de Sociedade. ....	25
2.6. A Questão dos Acordos Omnilaterais. ....	27
CAPÍTULO III - ACORDOS PARASSOCIAIS SOBRE A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO. RAZÕES PARA SUA RESTRIÇÃO.....	30
3.1. Limites decorrentes do respeito pelo princípio da tipicidade e pela distribuição legal de competências. ....	31
3.2. Limites decorrentes do interesse social das sociedades.....	33
3.3. Limites decorrentes da Responsabilidades dos administradores. ....	34
CAPÍTULO IV - CONSEQUÊNCIAS DO ALCANCE DA PARTE FINAL DO Nº 2 DO ARTIGO 17º DO CSC.....	40
4.1. Acordos parassociais relativos a nomeação dos administradores. ....	40
4.2. Acordos sobre a fixação de remuneração e reforma dos gerentes e administradores.....	41
4.3. Acordos que incidem sobre estratégias de gestão. ....	42
CAPÍTULO V - UMA BREVE PERSPETIVA DO REGIME LEGAL DO ACORDO PARASSOCIAL EM DIREITO COMPARADO. ....	44
5.1. O paradigma no direito europeu, em especial o direito italiano e o direito espanhol.....	45
5.2. A experiência brasileira: o artigo 118.º da Lei das Sociedades Anónimas.....	48
CONCLUSÃO. ....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA .....	54

## INTRODUÇÃO.

A consagração legal do acordo parassocial mais não foi do que um “saudável realismo” pelo “abandono de um preconceito” e de um modelo de sociedade comercial (...) construído sobre a ficção (...) que não corresponde nem à vida real nem sequer ao que é ideal ou desejável. A necessidade de tipificar legalmente o acordo parassocial tornou-se evidente pela sua frequência na prática societária, sendo mesmo considerado uma figura indispensável na vida de uma sociedade comercial.

Foi atribuído a OPPO o batismo dos contratos parassociais, sendo este comumente considerado um precursor no estudo desta temática, quando em 1942 publicou uma obra com aquele título, que ainda mantém nos nossos dias uma invejável atualidade.

Foi basicamente no seio das grandes sociedades anónimas que, no último quartel do século XIX, nos Estados Unidos e na Inglaterra se desenvolveram certas modalidades de acordos entre os acionistas visando disciplinar o exercício dos direitos inerentes às suas ações, os quais foram admitidos como lícitos nos países anglo-saxónicos<sup>1</sup>. No entanto, deve-se ao referido Autor os primeiros passos na análise do instituto. No seu trabalho OPPO enunciava os traços singulares característicos deste contrato, que aparentemente contraditórios, caracterizam e individualizam os contratos parassociais: independência e acessoriedade<sup>2</sup>.

Entre nós, a questão surgiu a propósito da Sociedade Industrial de Imprensa, SARL, corria o ano de 1954, e teve por base um acordo que hoje qualificaríamos de parassocial, podendo afirmar-se que até então a doutrina portuguesa se manteve adormecida face a esta problemática.

Tem-se entendido, numa visão que aplaudimos, que o menor desenvolvimento capitalístico da economia portuguesa será uma explicação plausível para essa ausência. Por outro lado, os acordos daquela natureza, que certamente se realizavam, seriam considerados mais como compromissos de honra do que verdadeiras vinculações jurídicas, o que explicaria a relutância do recurso às vias judiciais nos casos de incumprimento, por parte de empresários avessos a trazer para a praça pública aspetos dos seus negócios que preferiam manter reservados<sup>3</sup>. A estas motivações, entendo ser de acrescer, a estrutura social da época e,

---

<sup>1</sup> MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 6ª, Lisboa, 1999, pp. 465. A primeira regulamentação legislativa de acordos parassociais, data de 1901 e pertence ao Estado de Nova Iorque. (neste sentido THEOPHILO AZEVEDO SANTOS (*Acordo de acionistas*, ROA, Ano 47 (1987),I, pág. 186).

<sup>2</sup> FERNANDO GALVÃO TELES, “*União de contratos e contratos parassociais*”, ROA Ano 11, n.º 1 e 2, pág. 74.

<sup>3</sup> MÁRIO LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e Acordos de Voto nas Sociedades Anónimas*, Lisboa, 1996, pág. 182

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

nomeadamente, o apego aos compromissos livremente assumidos, o valor dos acordos de cavalheiros que tornavam, as mais das vezes, despiciendo o recurso aos Tribunais pela inexistência de incumprimentos.

Pelo efeito propulsor que teve na nossa doutrina, bem como pelo conteúdo das cláusulas, parece adequado deter-me por instantes na análise daquele acordo.

Das sete cláusulas deste acordo, sublinhe-se as que estabeleciam restrições à transmissibilidade de ações (consentimento e direito de preferência) a distribuição dos órgãos sociais, a estatuição de um dividendo mínimo, a limitação ao número máximo de ações e uma estratégia para a concertação do voto a emitir na Assembleia Geral.

Sublinhe-se que neste acordo coexiste um acordo de voto, uma convenção de bloqueio, normas relacionadas com os órgãos sociais e distribuição de lucros, uma enorme heterogeneidade de cláusulas. Fruto, quer das importâncias dos pactuantes quer da originalidade da lide, este mereceu a atenção da nossa mais ilustrada doutrina.

Colocados perante a questão os Professores Fernando Olavo<sup>4</sup>, Cavaleiro Ferreira<sup>5</sup>, Barbosa de Magalhães<sup>6</sup> e Palma Carlos<sup>7</sup> sustentaram a tese tradicionalista, na esteira de Fernando Galvão Teles<sup>8</sup>, tendo os Professores Ferrer Correia e Domingos de Andrade<sup>9</sup>, expressado a sua opinião num sentido de sustentarem de modo favorável a suscetibilidade de realizar acordos parassociais.

Como ficou indiciado a aceitação pela doutrina deste novo tipo contratual gerou os mais diversos constrangimentos, não faltando quem, frontalmente, se opusesse à sua consagração legislativa.

Os críticos aos acordos parassociais começam por atacar a sua finalidade alegando que há que reconhecer que os pactos dos acionistas são mais uma consequência da atual tendência dos acionistas para se desinteressarem da marcha da sociedade e evitar o esforço do debate no seio da Assembleia<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> FERNANDO OLAVO, “Sociedades anónimas. Sindicatos de voto”, O Direito, Ano LXXXVIII (1956), PP. 187 ss.

<sup>5</sup> CAVALEIRO FERREIRA, *Acerca do problema do sindicato de voto nas Sociedades Anónimas*, Obra Dispersa, Lisboa, 1996, pág. 269 ss.

<sup>6</sup> BARBOSA DE MAGALHÃES, “Inadmissibilidade dos sindicatos de voto”, *La società per azioni alla metà del secolo XX*, Studi in Memoria di ANGELO SRAFFA, Vol. 1, pág. 23 ss.

<sup>7</sup> “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Abril de 1967”, O Direito, 1971 (ano 103.º), pág. 231 ss.

<sup>8</sup> FERNANDO GALVÃO TELES, *ob. cit.* pág. 37.

<sup>9</sup> DOMINGOS DE ANDRADE, *Pacto de preferência de venda de ações*, Lisboa, 1955, 29 ss.

<sup>10</sup> GARRIGUES *apud* BARBOSA DE MAGALHÃES, *ob. cit.* pág. 27.

Sustentava-se que os acordos de voto eram inadmissíveis por contrariarem preceitos imperativos de interesse e ordem pública<sup>11</sup> e nesse sentido insuscetíveis de derrogação ou contrariedade no pacto social e, por maioria de razão, nos pactos particulares entre os acionistas<sup>12</sup>. Enaltece-se uma visão das regras do Direito societário em geral, e as do direito de voto em particular perseguem razões de interesse público, pela conceção do direito de voto enquanto direito potestativo atribuído ao acionista, não tanto no seu exclusivo interesse, como no interesse coletivo da sociedade<sup>13</sup>.

Entende-se por exemplo que o direito de voto é concedido ao acionista em atenção ao interesse social, decorre daí que ele não pode vincular-se previamente a votar em determinado sentido, pondo tal direito ao serviço do interesse do sindicato, ou seja de um interesse que não é aquele em atenção ao qual o mesmo direito lhe foi concedido e que deve inspirar o seu voto<sup>14</sup>.

Pelo exposto sustenta-se que seja de supor e desejar que a lei se preocupe com garantir, não apenas a sua liberdade e exercício, com o mínimo de restrições, mas também a sua genuinidade, não podendo as suas normas, por serem de ordem pública, ser derrogadas ao contrariadas no pacto social, e, por maioria de razão, nos pactos particulares entre os acionistas<sup>15</sup>.

Faz-se a apologia do espírito livre que deve nortear o processo volitivo da determinação do voto, condenando-se a sua emissão que não traduza o libérrimo sentir do eleitor e antes seja obra e reflexo de conluios e maquinações dos votantes<sup>16</sup>. Subjacente ao que fica escrito é a consideração do direito de voto como um direito essencial da qualidade de acionista e, conseqüentemente inegociável.

Refere-se em consequência que o sindicato de voto viola as regras imperativas sobre a competência da Assembleia Geral, na medida em que a vontade social é definida por aquele, em vez de ser nesta<sup>17</sup>, sendo que o voto deve ser definido consciente e livremente em Assembleia Geral, depois de ponderados os argumentos apresentados a favor ou contra a proposta respetiva<sup>18</sup>.

---

<sup>11</sup> MÁRIO LEITE SANTOS, ob. cit. pág. 27.

<sup>12</sup> BARBOSA DE MAGALHÃES, ob. cit. pág. 29.

<sup>13</sup> MANUEL CAVALEIRO FERREIRA, ob. cit. pág. 277

<sup>14</sup> FERNANDO OLAVO, ob. cit. pág. 194.

<sup>15</sup> BARBOSA DE MAGALHÃES, ob. cit. pág. 29.

<sup>16</sup> RLx 18-Maio-1955 apud. , “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Abril de 1967”, O Direito, 1971 (ano 103.º), pág. 252

<sup>17</sup> LUÍS BRITO CORREIA, Direito Comercial, deliberações dos sócios, III, 1997, pág. 171.

<sup>18</sup> LUÍS BRITO CORREIA, Direito Comercial..., III, cit. pág. 172.

Insurge-se ainda alguma doutrina contra estes acordos por considerar que se o direito de voto é concedido ao acionista em atenção ao interesse social, decorre daí que ele não pode vincular-se a votar em determinado sentido, pondo tal direito ao serviço do sindicato, ou seja de um interesse que não é aquele em atenção ao qual, o mesmo direito lhe foi concedido e que deve inspirar o seu voto<sup>19</sup>, naquele que usa chamar-se a visão idealista do interesse social. O interesse social dissociava-se assim dos interesses pessoais dos acionistas como se de realidades díspares se tratasse. Sobre esta posição reservamos a nossa posição para momento posterior.

O amplo conjunto de autores que condenam a admissibilidade dos acordos parassociais, não discutem os méritos da formação antecipada e consciente da vontade a expressar em Assembleia Geral, comumente designados de acordos parassociais de consulta prévia, sendo a precedente reunião de um grupo de acionistas para concertarem posições um meio extremamente eficaz: o que coloca em causa é o surgimento do vínculo de atuar da forma determinada e, sobretudo, a obrigatoriedade de o fazer ainda que contrariando as suas convicções. A questão é a de que se os fins do pacto são lícitos, e é bom o sentido em que os pactuantes se obrigam a dar o seu voto, que necessidade há do vínculo<sup>20</sup>.

Parece-me indubitável que o receio da sanção contratualmente estipulada para o inadimplemento do pacto, regra geral uma cláusula penal, funciona como inibidor para o signatário, servindo o pacto para garantir que os obrigados atuam de acordo com o assumido; não concordamos assim com Lobo Xavier que justifica o vínculo como meio de impedir o desleixo e deslealdade dos sócios agrupados<sup>21</sup>. Mas, tudo o que fica dito, não contraria o facto de os sócios signatários manterem a possibilidade atuarem de como lhes aprouver, a faculdade de votarem de forma distinta àquela a que ficaram adstritos, tendo o seu voto total relevância não sendo a contrariedade com o acordo parassocial motivação para inquinar a validade das deliberações, sujeitando-se posteriormente às sanções do incumprimento. Face à influência de um aprouver, ficando posteriormente sujeito às sanções do incumprimento contratual<sup>22</sup>. Em sùmula, da impossibilidade do inadimplemento sustentar a impugnação do voto expresso retira-se a conclusão que a natureza inalienável do direito de voto não é atacada<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> FERNANDO OLAVO, “ ob. cit. pág. 194.

<sup>20</sup> VASCO LOBO XAVIER, Sindicatos de voto no Direito Português, ROA, Ano 45 (1985) pp. 644.

<sup>21</sup> Ob. cit. pág. 645.

<sup>22</sup> Este é um argumento com influência decisiva. “Não se vê razão bastante para impedir, na generalidade, os sindicatos de voto. No âmbito das sociedades comerciais, têm função análoga à da disciplina de voto imposta aos deputados dos grupos parlamentares. Os sócios podem votar se quiserem e como quiserem, podendo, pois, acordar com outros para votar em certo sentido, que corresponda aos seus interesses. LUÍS BRITO CORREIA, Direito Comercial, Deliberação dos Sócios, III, cit. pág. 172.

<sup>23</sup> Esta tese é ferozmente contestada por FERNANDO OLAVO (ob. cit. pp. 192-193) que sustenta o fato do acionista não estar “evidentemente no momento de emitir o seu voto em condições de liberdade de

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Ainda como argumentos de facto colocava-se em causa a capacidade esclarecedora das assembleias, vezes de mais amontoados de posições insuscetíveis de produzirem um voto espontâneo, que pressupõe, além do mais, no sócio singular uma capacidade crítica e uma *immediatezza* de resolução que é lícito duvidar, é, de facto, muitas vezes fruto de uma impressão momentânea ou da inserta psicologia dos grupos que inesperadamente tomam o predomínio na assembleia e pode, por conseguinte, determinar precipitadas e não justificadas<sup>24</sup> deliberações. Com efeito, demasiadas vezes assume-se como preferível que o voto seja exercido após cuidada e introspectiva meditação, e não baseado em fenómenos de massas.

No mesmo sentido aluda-se à possibilidade das deliberações unânimes por escrito, admissíveis em qualquer tipo de sociedade (art.º 54º CSC), as quais não são precedidas de um prévio debate, o que permite demonstrar que o debate pré-deliberativo não pode qualificar-se como um princípio geral do Direito Societário<sup>25</sup>.

Refira-se ainda que o paralelismo entre as Assembleias Gerais e as Assembleias políticas é desadequado uma vez que existem meras analogias extrínsecas – meras semelhanças formais – e que a dignidade dos interesses que estão em causa no voto político não encontra paralelo no contexto em que é emitido o voto do acionista<sup>26</sup>. Em consonância defende-se que a ideia de ofensa à liberdade do direito de voto, que se reprova, assenta, afinal, num mito – o mito da inercialidade do direito de voto<sup>27</sup> – e há que desmistificá-la<sup>28</sup>. Como motivação de ordem jurídica costumam indicar-se as regras da representação de sócios na Assembleia Geral.

A doutrina tradicionalista entendia os art.º 183.º e 187.º do Código Comercial como normas excepcionais, reforçando deste modo a conceção do direito de voto como eminentemente pessoal, como integrando-se no grupo dos direitos corporativos gerais, inderrogável<sup>29</sup> e irrenunciável<sup>30</sup> qualificador do estatuto de sócio.

---

apreciação, porque o interesse individual de não incorrer na pena convencional ou indemnização por quebra daquele compromisso o coarta e tolhe a sua determinação”.

<sup>24</sup> ADRIANO VAZ SERRA, “Assembleia Geral”, Boletim do Ministério da Justiça n.º 197, Jun-1970, pág.79

<sup>25</sup> No mesmo sentido MÁRIO LEITE SANTOS, ob. cit. pág. 204-205

<sup>26</sup> VASCO LOBO XAVIER, ob. cit. pág. 646-647.

<sup>27</sup> FERRI, *apud*. PINTO FURTADO, Deliberações dos sócios, Coimbra, 1993, pág. 100.

<sup>28</sup> PINTO FURTADO, Deliberações..., cit. pág. 100.

<sup>29</sup> Direitos inderrogáveis são “aqueles insuscetíveis de ser suprimidos por decisão maioritária dos sócios. (RODRIGO SANTIAGO, Dois Estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 1987, pág. 16).

<sup>30</sup> São os “que nem sequer podem ser coartados com o consentimento do seu titular” (*ibidem*)

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Esta visão deve considerar-se desajustada ao atual regulamento societário, no qual a possibilidade de representação foi alargado<sup>31</sup>, enfatizando-se as suas potencialidades, sendo atualmente proibido impedir a representação para o exercício deste direito, quando por pessoas determinadas<sup>32</sup>. Assemelha-se incontornável que o contemporâneo entendimento do direito de voto se ajusta com a possibilidade de este ser validamente emitido por ente diverso do acionista, derrubando-se desta forma um dos mais caros argumentos dos defensores das teses proibicistas.

Ainda como argumentação jurídica refira-se o apelo ao primado da liberdade contratual que legitimaria a admissibilidade dos acordos parassociais.

Como argumentação, que podemos denominar de finalista, enfatiza-se a importância destes acordos, capazes de garantir estabilidade organizativa e de gestão social, face ao risco de maiorias flutuantes<sup>33</sup>, podendo qualifica-los como um instrumento indispensável na vida das sociedades<sup>34</sup>.

Apesar de outros autores terem vindo juntar a sua voz àqueles que sustentavam a licitude destes acordos (Pinto Furtado<sup>35</sup>, Mário Raposo<sup>36</sup>, Amândio de Azevedo<sup>37</sup>) a jurisprudência manteve-se incólume na condenação destes acordos, reafirmando a tese proibicionista sempre que teve a possibilidade de se pronunciar sobre a temática<sup>38</sup>.

A resposta à querela relacionada com estes acordos não pode ser avaliada segundo um cânone unitário de avaliação, mas ao invés, mediante referências a critérios multiformes, identificados umas vezes na conformidade com o interesse social, outras na boa-fé e na correção contratual, em alguns casos com as normas organizativas societárias<sup>39</sup>.

---

<sup>31</sup> Por todos *vide* EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *A representação do acionista para o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, AAFDL, 1988.

<sup>32</sup> O art.º 380.º CSC estatui que “o contrato de sociedade não pode proibir que um acionista se faça representar na assembleia geral, contando que o representante seja um membro do conselho de administração ou da direção da sociedade, o cônjuge, ascendente ou descendente do acionista ou outro acionista.

<sup>33</sup> LOBO XAVIER, *ob. cit.* pág. 645.

<sup>34</sup> FERRER CORREIA e MANUEL DE ANDRADE, *Pacto de preferência na venda de ações*, Lisboa, 1955, pág. 29. Esta posição não é unânime, não faltando autores, como BARBOSA MAGALHÃES, que “mesmo encarando-os sob o aspeto económico, há que reconhecer a sua inconveniência, produzindo mais prejuízos que benefícios” (*ob. cit.* pág. 26).

<sup>35</sup> PINTO FURTADO, *Código Comercial anotado (comentário ao art.º 183.º do C.Com)*, II, Coimbra, 1979, pág. 510 ss.

<sup>36</sup> MÁRIO RAPOSO, *O poder de domínio nas sociedades anónimas*, separata da Revista de Direito administrativo, XIV, n.º 3, 1970.

<sup>37</sup> AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, Porto, 1974.

<sup>38</sup> A jurisprudência portuguesa condenava “rotundamente a contrariedade aos bons costumes dos pactos de voto” (VASCO LOBO XAVIER, *ob. cit.* pág. 644).

<sup>39</sup> SANTONI, *apud*. Mário Leite Santos, *ob. cit.* pág. 16

## **CAPÍTULO I - ADMISSIBILIDADE E CLASSIFICAÇÃO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS.**

Durante muito tempo, em Portugal e na generalidade dos países Europeus do sul, *prevaleceu* uma posição contrária a admissibilidade do acordo parassocial<sup>40</sup>. A admissibilidade dos acordos parassociais sempre foi uma questão algo controvertida, quer no direito português, quer nos restantes ordenamentos jurídicos, e sempre se reconduziu, em larga maioria, aos acordos que versassem sobre o exercício do direito de voto. O receio em torno da possibilidade deste tipo de acordos defraudarem normas societárias e os próprios estatutos sociais sempre se afirmou como uma das principais razões para o afastamento da admissibilidade do acordo parassocial.

Numa breve análise da admissibilidade do acordo parassocial no âmbito do Direito Comparado<sup>41</sup>, verificamos que a controvérsia sempre se centrou na possibilidade de, previamente a uma assembleia geral, os sócios definirem o sentido do respetivo direito de voto, restringindo a liberdade do seu exercício em plena assembleia geral sendo, por isso, ofensivo da boa-fé e dos bons costumes. Em países como Alemanha, Inglaterra ou Estados Unidos da América os acordos parassociais desde cedo conheceram a sua admissibilidade por argumentos assentes numa necessidade de organização económica, devido a uma conceção patrimonial do direito de voto, ao contrário da visão do voto enquanto direito funcional, que vigorava em ordenamentos jurídicos como o francês ou o italiano. Naturalmente que estas conceções tiveram as suas repercussões na admissibilidade e desenvolvimento do acordo parassocial.

No Direito alemão a validade dos acordos de voto resultou de uma posição jurisprudencial face a uma exigência de organização económica, nomeadamente, de uma administração estável e de uma estratégia de gestão coerente. Só posteriormente veio a doutrina a admiti-los, não obstante terem sido consagradas restrições de ordem específica, proibindo o comércio de voto e a interferência da sociedade no exercício do mesmo, e de ordem geral no

---

<sup>40</sup> Para uma abordagem histórica-comparatística dos fenómenos dos acordos parassociais, GRAÇA TRIGO (1998), pág. 638-647; LEITE SANTOS (1996), pág.81-197; LUCAS COELHO (1987), pág. 87-94; MENEZES CORDEIRO (2007), pág. 638-647; PUPO CORREIA (2009), pág. 187. Nota-se que a disciplina do “acordo de acionista” da lei brasileira de 1976 sobre sociedades anónimas confere a este pato importantes consequências jurídicas: reconhecimento perante a sociedade, oponibilidade e terceiro e admissibilidade de execução específica – desde que satisfeitas determinadas exigências legais – v., desenvolvidamente, AZEREDO SANTOS (1987).

<sup>41</sup> Neste ponto, seguimos de perto, M. GRAÇA TRIGO, Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto, Lisboa, 1998, pág. 43-134; M. LEITE SANTOS, Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas, Lisboa, 1996, pág. 81-171; e A. MENEZES CORDEIRO, Direito Europeu das sociedades, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 735-750.

sentido da proibição do acordo que viole o dever de fidelidade de tal modo que vise prosseguir um interesse estranho à sociedade em prejuízo do interesse social ou de outros sócios. Como ponto intermédio surge o Direito italiano cuja doutrina e jurisprudência inicialmente negaram qualquer validade aos acordos de voto no sentido de que a assembleia geral tornar-se-ia inútil, ficando a liberdade dos sócios limitada ao estipulado contratualmente. Foi, no entanto, a doutrina que veio reconhecer a admissibilidade dos acordos de voto, não obstante produzirem efeitos meramente inter partes, sendo irrelevantes perante a sociedade. Posteriormente, a reforma societária de 2003 consagrou definitivamente a sua admissibilidade no respetivo Código Civil.

Do ponto de vista técnico-jurídico alinhavam os *argumentos* como a contrariedade dos bons costumes à ordem pública, ou a desconformidade com o ordenamento imperativo das sociedades comerciais.

Foi em 1970, o projeto de Vaz Serra sobre assembleia gerais<sup>42</sup> incluía uma norma respeitante a “contrato sobre o exercício de voto”, abrindo já a porta para sua validade de certos limites.

Fortemente inspirado pela proposta de 5ª Diretiva<sup>43</sup>, sendo que o CSC representou um ponto de viragem face àquela tendência restritiva, consagrando abertamente dentro de limite, a *admissibilidade* dos acordos parassociais.

Assim a regra geral da admissibilidade dos acordos parassociais está no art.º 17 do CSC, mas isto não significa que todos os acordos sejam válidos. Nestes termos os acordos parassociais podem dispor de forma diferente do previsto na lei e nos estatutos, sendo que o seu conteúdo deverá ser avaliado casuisticamente, à luz de múltiplos critérios nomeadamente do princípio da boa-fé, dos princípios gerais dos contratos, da licitude do objeto e da compatibilidade das regras legais existentes.

Atendendo aos artigos 280.º, 281.º e 294.º do CC, os acordos parassociais não poderão violar normas imperativas, mas poderão incluir cláusulas que dispõem diferentemente de outras normas societárias, de carácter tendencialmente supletiva. Acresce que, quando uma cláusula de um acordo parassocial colide com uma norma dos estatutos, estas prevalecem sobre as cláusulas desses acordos. Por outro lado, há que verificar se o interesse social se encontra ou não respeitado no acordo parassocial. Assim sendo, de acordo as teorias contratualistas,

---

<sup>42</sup> VAZ SERRA (1970), pág. 159 (art. 34.º do projeto).

<sup>43</sup> GRAÇA TRIGO (1998), pág. 125-128; MENEZES CORDEIRO (2007), pág. 647-648. Nos antecedentes legislativos, importa igualmente mencionar o já referido projeto de Vaz Serra sobre assembleias gerais – Vaz Serra (1970), pág. 131 e ss; bem como o anteprojeto de CSC publicado no BMJ de 1983 – sobre o ponto, v. MENEZES CORDEIRO (2009), pág. 121-122.

### Acordos Parassociais:

#### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

corresponde ao interesse comum dos sócios enquanto tais desde que contribuam para o principal fim da sociedade comercial (o lucro), sendo que é esta perspetiva contratualista de interesse social que deve estar presente quando estão em causa comportamentos dos sócios, quer nas deliberações tomadas em assembleias, quer, nos acordos parassociais que celebram entre si ou com terceiros.

Quanto a classificação, os acordos parassociais podem ter um conteúdo variadíssimo. Tendo em vista a regulamentação de determinadas relações societárias, atendendo aos específicos interesses dos seus intervenientes e no domínio da autonomia privada e da liberdade contratual, em particular da liberdade de as partes livremente fixarem o conteúdo do contrato – artigo 405.º, n.º 1 do C.C. – o acordo parassocial pode recair sobre diversas matérias.

A grande maioria da doutrina portuguesa classifica em três modalidades os acordos parassociais, atendendo à sua frequência na prática jurídica. Assim, podemos contar com i) acordos relativos ao exercício do direito de voto; ii) acordos relativos ao regime das participações sociais; e iii) acordos relativos ao funcionamento da sociedade comercial<sup>44</sup>.

Repita-se que a referida classificação resulta somente da sua frequência no tráfego jurídico mercantil. Pelo que poderíamos proceder a outro tipo de classificações atendendo a variados critérios, nomeadamente a identidade das partes, a duração do acordo, a relação do acordo com outro contrato, os efeitos jurídicos, transmissão de ações e direito de preferência, decisões estratégicas da sociedade, incumprimentos, confidencialidade, distribuição dos resultados e transmissão da posição contratual.

Para além destes, podemos ainda contar com acordos parassociais que visem a regulamentação do direito de informação e o respetivo acesso a determinadas informações societárias, ou do regime da responsabilidade dos sócios intervenientes.

---

<sup>44</sup> Seguimos, por isso, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades ...*, pág. 704-707; M. GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais ...*, pág. 23-30; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas sobre a*, pág. 141-143; RAUL VENTURA, *Estudos vários ...*, pág. 23-30.

## **CAPÍTULO II - O ACORDO PARASSOCIAL.**

Antes de uma análise em sede de acordos parassociais e ponto assente analisarmos as diferenças entre as sociedades comerciais por quotas e as sociedades anónimas, desde o enquadramento legal, regime de responsabilidade e participações sociais. Todavia são naturalmente muitos os aspetos que as sociedades por quotas se distinguem substantivamente das sociedades anónimas. Mas por razões de sistematização vamos agrupar as diferenças em duas grandes categorias de acordo subjetivos correspondendo ao modo como entendemos explicar as sociedades: as que são básicas – e que resultam da natureza da sociedade ou constituem uma normal projeção da mesma – e as consideramos fundamentais, isto é, verdadeiramente responsáveis pela escolha do tipo societário para a atividade a prosseguir, e que são o corolário de opções legais subjacentes a própria delimitação dos tipos em causa.

Assim consideramos diferenças básicas que se fundam na identidade própria do tipo social, que se baseiam na dimensão do tipo societário em causa e que de algum modo estiveram associados à respetiva génese. Sendo que nas sociedades por quotas é regulada nos artigos 197.º a 270.º do S.C.S. sendo diretamente aplicáveis, por remissão expressas, determinadas normas das sociedades anónimas, o que não surpreende se consideramos ser hoje esse tipo societário, o modelo das sociedades comerciais. Neste tipo de sociedade cada sócio responde pela sua entrada, mas solidariamente com os restantes sócios e até ao montante do capital social subscrito (art. 197.º, n.º 1). Estas regras, nas sociedades cujo capital não seja simbólico, constitui uma especial garantia dos credores sociais pela totalidade do capital prometido (subscrito). No entanto só a sociedade (quotas) responde pelas suas dívidas perante os credores (art. 197.º, n.º 3), exceto se os sócios garantirem expressamente que se responsabilizam pelas mesmas «até determinado montante» (art. 198.º, n.º 1). Este regime de responsabilidade – que constitui uma inovação do Código das Sociedades Comerciais – pode ser clausulado relativamente a todos ou alguns dos sócios e permite prever que, em relação a determinados atos, os sócios assumem uma responsabilidade para além do capital que subscrevem. Trata-se de uma característica que pessoaliza este tipo societário. A parte denomina-se quota e não é titulada (arts. 197.º, n.º 1 e 2 e 219.º, n.º 7).

A segunda categoria, se trata das diferenças fundamentais, que se traduz em duas características: uma relativa a transmissibilidade e circulação do capital social e a outra respeitante a administração e fiscalização das sociedades em causa.

No entanto é também possível diferenciar os tipos de sociedades pela estrutura das suas participações, a qual se projeta em inúmeras regras de carácter imperativo, em particular e na

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

compreensão do tipo societário. Referimo-nos à progressiva pessoalização das sociedades por quotas em face da crescente objetivação da sociedade anónima, que se pode sintetizar na ideia de que neste tipo social os direitos e obrigações existe em função da ação, visto que cada ação fundamenta um direito de participação social<sup>45</sup>.

Quanto à transmissibilidade e circulação do capital, refira-se apenas que a pessoalização da sociedade por quotas tem contribuído para que a mesma se venha gradualmente a estruturar como uma sociedade fechada, em que a regra é hoje a da necessidade do consentimento da sociedade (isto é, dos demais sócios) para a transmissão a terceiros, sendo possível que estatutariamente se sujeite também a esse consentimento a própria transmissão para sócios e para familiares próximos (cônjuge e parentes na linha reta) do socio cedente. Da diferença apontada resulta claramente uma muito maior liquidez da participação da sociedade anónima relativamente à sociedade por quotas, visto que as eventuais restrições à transmissibilidade das quotas desencorajarão aqueles que pretende fazer da situação jurídico societária um investimento de caráter financeiro.

Por fim, a grande diferença assinalar entre os dois tipos societários radica na diferente complexidade relativa a estrutura dos respetivos órgãos sociais, sendo que nas sociedades por quotas pode constituir-se por um único órgão (gerente) ao passo que nas sociedades anónimas pode constituir-se por administradores, cabendo os sócios optarem por uma de três modalidades de administração, e é nesta vertente que radica a diferença entre estes dois órgãos (gerente e administrador), ficando aquele no dever de praticar todos os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social, mas com respeito pelas deliberações dos sócios, art. 259.º SCS – constitui deveres dos gerentes praticar não só os atos que preceitos legais lhe impõem, a eles se dirigindo, como ainda todos os atos necessários para o cumprimento de deveres que as leis impõem à sociedade<sup>46</sup> – ao passo que para as sociedades anónimas, art. 406.º CSC, faz uma enumeração de poderes de gestão do conselho de administração, a qual pode fornecer uma ideia daquilo que o legislador considera para a sociedade poderes de gestão, mas que no entanto não pode ser transportada integralmente para as sociedades por quotas, por serem diferentes alguns princípios básicos, como princípio da dependência de deliberações dos sócios, que não vigora nas sociedades anónimas<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. os *Direitos especiais*, pág. 218-221.

<sup>46</sup> RÁUL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Vol. III, Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Ed. Almedina, Coimbra, 1991, pág. 133 e segs.

<sup>47</sup> RÁUL VENTURA, *Ob. Cit.* Pág. 133.

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Entretanto a expressão acordo parassociais apareceu como título do Livro de Giorgio OPPO publicado em 1942 e juntamente com os seus equivalentes «acordos parassociais» e «pactos parassociais» fez carreira em Itália e também entre nós (Fernando Galvão Teles, União de contratos e contratos parassociais, R.O.A., ano 11, 1951), onde adquiriu consagração legislativa pelo art. 17.º do Código das Sociedades Comerciais.

OPPO identificava os seus contratos parassociais por dois traços: *a sua distinção do contrato social* e, portanto o caráter individual e pessoal do vínculo produzido pelo negócio, contraposto ao caráter social das obrigações que se fundam na lei da sociedade, de modo que fica excluída para aqueles a particular eficácia que tanto nas relações internas como nas relações com terceiros tem o regulamento social (legal ou estatutário) da relação social: *a ligação com a relação social*, pois são acordos que acedem ao regulamento social da relação, mas não perde a autonomia de negócios distintos.

Observando – como depois fez a generalidade dos autores – a enorme variedade de conteúdo dos contratos parassociais, OPPO distinguia três grupos deles, em função do grau da sua incidência sobre o desenvolvimento da relação social e sobre a própria sociedade e eventualmente sobre outros sócios e terceiros. O primeiro desses grupos seria constituído pelos acordos que restringem os seus efeitos e a sua ação aos sócios neles intervenientes e para a sociedade (ou outros sócios) tem uma repercussão de mero fato, nem favorável nem desfavorável. No segundo grupo incluir-se-iam os acordos destinados a conseguir para a sociedade vantagens particulares a cargo dos sócios e que não previstas no contrato social para evitar a publicidade própria deste, para excluir pretensões diretas de terceiros, ou para manter as convecções sobre estes assuntos mais fácil modificabilidade. No terceiro grupos estariam abrangidos os acordos que incidem diretamente sobre a sociedade ou por serem destinados a influir sobre a sua vida e sobre a determinação da sua ação ou por invadirem juridicamente a esfera dos direitos da sociedade e a competência dos seus órgãos.

Decorridos cinquenta anos desde o Livro de OPPO, não pode dizer que a doutrina tenha aprofundado convenientemente a problemática dos contratos parassociais, exceto quanto a algumas questões pontuais. Tomando para exemplo, o livro de Giuseppe Santoni, *Patti parasociali*, Napoli 1985, esforça-se este autor por determinar o estator justificativo da diversidade dos efeitos dos pactos parassociais relativamente aos dos contratos de sociedade (pág.142 ss) e conclui que os pactos parassociais são distintos dos contratos de sociedade porque desprovidos de significado organizativo e por isso se colocam e permanecem nem plano exclusivamente individual». Bem vistos, estes contratos têm uma eficácia puramente obrigatória não porque são parassociais (ou seja, porque identificados através de alguns

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

pressupostos que caracterizam o seu modo de ser, como por exemplo a distinção da sociedade ou a sua ligação com esta), mas sim porque são privados de relevância organizativa, a qual lhes conferiria relevância real. Continua a ser focado um aspeto meramente negativo, são desprovidos de relevância organizativa ou corporativa, mas não se explica o motivo da falta de tal relevância.

Na obra de SANTONI, maior interesse tem a distinção por ele feita entre pactos parassociais *colaterais e complementares*; os primeiros destinam-se a concretizar atos de disposições dos direitos que para os sócios deveriam do ato constitutivo; os segundos destinam-se a concretizar a assunção de obrigações, perante os outros sócios, mas em favor da sociedade, as quais não são reconduzíveis ao contrato de sociedade.

Assim o estudo dos contratos parassociais constitui matéria de indubitável interesse e relevância. Duas ordens de razões para isso contribuem fundamentalmente: a importância que estes contratos assumem na prática dos negócios em geral e especificamente na vida das sociedades; a complexidade da problemática que os envolve, que implica uma compreensão profunda e apurada dos mecanismos de construção jurídica da sociedade comercial.

A existência de acordos extra estatutários entre todos ou alguns sócios, entre sócios e terceiros ou entre sócios e a própria sociedade, sobre assuntos que respeitam à vida, ou aos seus específicos interesses enquanto participantes nela, é um fenómeno muito difundido e cuja razão de ser é facilmente descortinável. Os sócios ajustam entre eles regras que visam conferir estabilidade e unidade de direção à vida da empresa ou que têm apenas por finalidade salvaguardar a ponderação prévia das decisões a tomar de posição irrefletidas e circunstanciais<sup>48</sup>.

Em Portugal os acordos parassociais surgiram, no decurso dos anos 50 e, até à entrada em vigor do código das sociedades comerciais de 1986, a questão central que se colocava em torno do tema prendia-se com a admissibilidade destes acordos, sobretudo no que toca aos acordos relativos ao exercício do direito de voto. Com a publicação e entrada em vigor do C.S.C., a querela em torno da problemática da admissibilidade destes acordos ficou legalmente resolvida, uma vez que o artigo 17.º do C.S.C (fortemente influenciado pela lei e doutrina alemã, bem como pela proposta de V Diretiva da CEE) veio consagrar, não só a admissibilidade dos acordos parassociais em geral e na prática societária, tornou-se frequente a celebração de

---

<sup>48</sup> Cfr. **José Carlos Sanchez Gonzales**, “*Los convénios de voto. Su instrumentation jurídica en la sociedad anonima*”, dirigido e presentado por Victor Manuel Garrido de Palma, Madrid, 1991, pág. 77; **Vasco da Gama Lobo Xavier**, “*A validade dos sindicatos de voto no Direito Português constituído e constituindo*”, in ROA, ano 45º, 1985, pág. 645.

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

acordos parassociais nos quais se regulam extra socialmente aspetos da vida societária, sendo que estes acordos assumem relevância essencialmente nas sociedades de capitais e, por excelência, nas sociedades anónimas.

Note-se que o texto legal resulta praticamente de uma transcrição do artigo 35.º da Proposta da V Diretiva da CEE, de 9 de Setembro de 1983 sobre a harmonização do Direito das Sociedades, nomeadamente acerca da estrutura das sociedades limitadas e dos poderes e obrigações dos seus órgãos<sup>49</sup>. Veja-se que o disposto no artigo português continua ainda intocável desde a sua consagração legal em 1986. Procedemos aqui à sua transcrição:

### *Artigo 17.º*

#### *(Acordos parassociais)*

*1 - Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.*

*2 - Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.*

*3 - São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:*

*a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;*

*b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;*

*c) Exercendo o direito de voto ou abstando-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.*

No entanto, este instrumento jurídico não é exclusivo deste tipo societário, podendo ser subscrito no seio de uma qualquer sociedade comercial, encontram dose nesse sentido a própria inserção sistemática do artigo 17.º, parte geral do C.S.C., aplicável à generalidade das sociedades comerciais. Pelo acordo parassocial, os seus subscritores procuram alcançar diversos objetivos, como seja a adaptação da excessiva rigidez dos tipos legais societários aos interesses dos sócios, a formação de uma base de apoio para a constituição de uma nova sociedade, a consolidação de maiorias de poder que possam garantir a orientação dos destinos

---

<sup>49</sup> Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C-240, Volume 26, de 9 de Setembro de 1983, pág. 2-38; também disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1983:240:FULL:EN:PDF>.

da sociedade, a proteção de sócios minoritários, a regulação de divergências entre sócios, entre outros.

Como já referimos, a consagração legal da admissibilidade dos acordos parassociais veio colocar termo à controvérsia que ocupou os vários debates doutrinários durante um longo período de tempo. Contudo, não se esgotaram as dificuldades e discussões em torno do tema. Admitidos os acordos parassociais, os debates doutrinários passaram a incidir sobre outras questões que emergiram do regime jurídico consagrado pelo artigo 17.º do C.S.C., como a admissibilidade dos acordos parassociais e as limitações gerais ao seu conteúdo nas sociedades comerciais, os acordos parassociais sobre atuação dos membros do órgão de administração, razões para sua proibição, a enunciação das restrições a que o seu conteúdo se encontra sujeito, as consequências do alcance do nº 2 do artigo 17.º do CSC.

### **2.1. Conceito.**

Nas palavras de Galvão Telles<sup>50</sup>, os acordos parassociais são possuidores de uma existência própria, mantendo, contudo, uma “*relação de natureza acessória*” com o pacto social. A estes acordos são-lhes apontadas duas características fundamentais – por um lado, uma autonomia e independência face ao pacto social e, por outro lado, um nexo de acessoriedade em virtude da sua ligação funcional ao pacto social.

Estas convenções dizem-se autónomas e independentes relativamente ao pacto social porque, além de serem negócios jurídicos com autonomia própria, regidos por normas que lhe são peculiares, são, também, distintos do pacto social à “*mercê* da natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraste com o carácter social dos vínculos criadores das relações de sociedade<sup>51</sup>”.

Por sua vez, a acessoriedade resulta da particular conexão que decorre entre o acordo parassocial (alguns autores dizem fora da sociedade, ou seja, extra sociedade) e o pacto social<sup>52-53</sup>. A estas duas características dos acordos parassociais relacionam alguns dos nossos tribunais, que já tiveram oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, a questão da eficácia relativa

---

<sup>50</sup> TELES, Fernando Galvão, ob. cit. 3, pág. 74.

<sup>51</sup> TELES, Fernando Galvão, ob. cit. 3, pág.74.

<sup>52</sup> TELES, Fernando Galvão, ob. cit. 3, pág.75

<sup>53</sup> Para mais desenvolvimentos sobre os critérios de distinção e a conexão entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade, ver SANTOS, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996, pág. 24-77.

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

destas convenções<sup>54</sup>. Refira-se, por exemplo, o Acórdão do S.T.J., datado de 16-03-1999<sup>55</sup>, no qual se escreveu que por serem autónomos é que são ineficazes perante a sociedade – última parte do n.º 1 do art. 17.º; a ligação funcional está exigida na lei, quando impõem a intervenção do sócio nessa qualidade; e ainda o Acórdão do T.R. de Guimarães, datado de 13-11-2002<sup>56</sup> – “todavia, a liberdade de celebração deste tipo de acordos bem como o âmbito da sua eficácia não são ilimitados, posto que o próprio n.º 1 do citado art. 17.º coloca-lhes algumas barreiras, sendo que não podem os acordos parassociais servir de base à impugnação de atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade. Esta última regra constitui, pois, a expressão máxima do princípio acima enunciado de que o acordo parassocial é extrínseco ao contrato de sociedade. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do C.S.C., os acordos parassociais constituem res inter alios acto; é-lhes atribuída uma eficácia meramente obrigacional, sendo que os seus efeitos se produzem unicamente entre os intervenientes<sup>57</sup>.

Mas foi a partir do ano de 1942, Giorgio OPPO definiu os acordos parassociais como acordos celebrados pelos sócios [...], exteriores ao ato constitutivo e aos estatutos [...], para regular inter se ou ainda nas relações com a sociedade, com os órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social<sup>58</sup>.

No comentário ao artigo 17.º do C.S.C., Menezes Cordeiro apresenta os acordos parassociais como contratos celebrados entre todos ou alguns sócios de uma sociedade, nessa qualidade, para reger situações jurídicas societárias a ela relativas.

O Professor Paulo Olavo da Cunha refere ainda que, pelos acordos parassociais, os sócios se obrigam a uma conduta não proibida por lei e a exercer em determinados termos os

---

<sup>54</sup> A propósito das características dos acordos parassociais, veja-se o acórdão do T.R.L., datado de 25.10.2001, em Coletânea de Jurisprudência, Ano XXVI (2001), Tomo IV, Coimbra, pp. 130-134. No que diz respeito à eficácia meramente obrigacional dos acordos parassociais, veja-se o acórdão do T.R.C., datado de 26.01.2010, em Coletânea de Jurisprudência, Ano XXXV (2010), Tomo I, Coimbra, pág. 11-17, bem como o acórdão do T.R.P., datado de 30.06.2011, em Coletânea de Jurisprudência, Ano XXXVI (2011), Tomo III, Coimbra, pág. 204-205.

<sup>55</sup> Em Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do S.T.J., Ano VII (1999), Tomo I, Coimbra, pág.160-163.

<sup>56</sup> Em Coletânea de Jurisprudência, Ano XXVII (2002), Tomo V, Coimbra, pág. 268-272.

<sup>57</sup> O direito brasileiro prevê um regime diferente, sendo que, nos termos do artigo 118.º da Lei das Sociedades Anónimas, “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede” e “as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos”.

<sup>58</sup> Apud LEAL, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, Revista de Direito das Sociedades, Ano I (2009), n.º 1, Almedina, pág. 135

direitos inerentes às suas participações sociais<sup>59-60</sup>. Portanto este autor, define acordos parassociais como convenções celebradas entre todos ou alguns sócios de uma determinada sociedade (ou entre sócios e terceiros face àquela) pelas quais, na qualidade de sócios, se vinculam a uma certa conduta não proibida por lei e a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais.

Para António Pereira de Almeida, os acordos parassociais são definidos como sendo convenções celebradas entre todos ou alguns sócios<sup>61</sup>, relativas ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou a transmissão das quotas ou ações<sup>62-63</sup>.

Em nosso entender esta definição é a mais acertada, pelo que estes acordos são autónomos relativamente ao pacto social, uma vez que vinculam individual e pessoalmente as partes que os celebram, sem afetar a sociedade, mas que por sua vez têm elementos de conexão com a vida societária, isto é com o pacto social, por se tratar de acordos relativos ao funcionamento da sociedade, por exemplo os que regulam o regime da transmissão e alienação de participações sociais, estabelecendo muitas vezes, direitos de preferências; acordos que orientam as atividades dos sócios – normalmente acordos de voto – e por último acordos pelas quais os sócios com vista a conferir estabilidade e unidade à direção da vida da sociedade,

---

<sup>59</sup> CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, pág. 171; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 3.ª ed., Ampliada e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2011, p. 688 e “Artigo 17.º”, em Menezes Cordeiro (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 125.

<sup>60</sup> Quanto ao conceito de acordo parassocial, ver também, ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II – Das Sociedades Comerciais, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, pág. 156-160; ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais: completamente reformulado de acordo com o Decreto-Lei n.º 76A/2006*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pág. 294-299; CUNHA, Carolina, “Artigo 17.º”, em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 288-289; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pág. 135-140; TELES, Fernando Galvão, “*União de contratos e contratos parassociais*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano II (1951), 1-2, pág. 73-76; TRIGO, Maria da Graça, “*Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes*”, em *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 169-171; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, pág. 63.

<sup>61</sup> Maria da Graça Trigo, sustenta que nos acordos parassociais podem intervir pessoas estranhas à sociedade (V. *Acordos parassociais*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, pág. 174). Contra: Ac. S.T.J. de 16-3-99 (Francisco Lourenço), in *Col. Jur.*, 1999, I, pág. 160 e segs.

<sup>62</sup> António Pereira de Almeida, ob. cit. Pág. 350.

<sup>63</sup> Sobre esta matéria, v. Maria da Graça Trigo, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*; Maria Leite Santos, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*; Velardochio-Flores, *Les accords extra statutaires entre associés*; Sébastien Part, *Les pactes d'actionnaires relatifs au transfert de valeurs mobilières*; Yves Guyon, *Traité des contrats. Les sociétés*; v. Ac. S.T.J. de 16-3-99 (Francisco Lourenço), in *Col. Jur.*, 1999, I, pág. 160.

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

elegendo os membros do órgão da administração, se obrigam a subscrever aumentos de capital ou definem os princípios orientadores da política empresarial a seguirem.

Mas independentemente destas situações, os acordos parassociais são apenas convenções<sup>64</sup>, infra estatutárias, que não beneficiam da mesma proteção jurídica do micro-ordenamento dos estatutos<sup>65</sup>: as deliberações contrárias aos estatutos são inválidas (art. 58.º, n.º 1 do C.S.C.)<sup>66</sup>, e os atos praticados em contração com os estatutos são, em princípio, inoponíveis à sociedade; mas as violações dos acordos parassociais apenas têm efeitos obrigacionais, mediante responsabilidade civil, ou, por vezes, execução específica (art. 17.º, n.º 1).

Deste modo, os acordos parassociais não podem ser opostos à sociedade, aos demais sócios que não sejam parte na convenção, aos sujeitos que venham, no futuro, a adquirir a qualidade de sócio e, ainda, aos terceiros que se relacionem com a sociedade. Com base neles, não podem ser impugnados tanto atos da sociedade como atos dos sócios para com a sociedade<sup>67</sup>. Note-se que este princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais é utilizado por grande parte da doutrina como critério diferenciador destes acordos face ao pacto social que, por sua vez, goza de uma eficácia absoluta<sup>68</sup>. Ao contrário das formalidades exigidas pela

---

<sup>64</sup> V. G. Oppo, *Contratti parasociali*.

<sup>65</sup> António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, 7ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 351.

<sup>66</sup> António Pereira de Almeida, *Ob. Cit.*, pág. 230 e segs.

<sup>67</sup> Com a expressa consagração da eficácia relativa dos acordos parassociais no artigo 17.º, n. 1 do C.S.C., o legislador reafirmou a regra geral da eficácia relativa dos negócios jurídicos, consagrada no artigo 406.º, n.º 2 do C.C. Contudo, apesar da consagração no C.S.C. do referido princípio, encontram-se previstos, em legislações avulsas, regimes especiais para certos acordos parassociais quando celebrados no âmbito de determinadas sociedades comerciais - referimo-nos aos artigos 111.º, n.º 1 do R.G.I.C.S.F., 55.º, n.º 1 da L.A.S. e 19.º do C.V.M. Nos termos dos dois primeiros artigos, os acordos relativos aos exercícios do direito de voto celebrados no âmbito de instituições de crédito ou de empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, encontram-se sujeitos a registo no Banco de Portugal ou no Instituto de Seguros de Portugal, respetivamente, sob pena de ineficácia dos acordos em relação aos que neles são partes. Já por força do mencionado artigo 19.º do C.V.M., “os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição devem ser comunicados à CMVM”, que, por sua vez, determinará a sua publicação, sendo que, se tal procedimento não for respeitado, pode conduzir à anulação de deliberações sociais. O objetivo do legislador com a previsão destes regimes especiais passa, essencialmente, por assegurar às entidades controladoras (Banco de Portugal ou Instituto de Seguros de Portugal) e aos investidores o conhecimento de situações de exercício de influência ou de domínio – cf. CORREIA, Jorge Magalhães, “Notas Breves Sobre o Regime Dos Acordos Parassociais Nas Sociedades Cotada”, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 15, Dezembro de 2002, pp. 93-95; TRIGO, Maria da Graça, *ob. cit.* 3, pág. 178-180.

<sup>68</sup> Sendo o registo e a publicação do contrato de sociedade obrigatórios (cf. artigos 18.º e 166.º do C.S.C. e artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 15.º, n.º 1 e 70.º, n.º 1, alínea a) do C.R.Com.), encontrando-se cumpridas tais exigências, o contrato é oponível a terceiros (cf. artigo 168.º, n.º 2 do C.S.C. e artigo 14.º do C.R.Com.).

lei societária relativamente ao pacto social, os acordos parassociais não estão sujeitos a qualquer requisito de forma, podendo ser celebrados verbalmente, encontrando-se os mesmos sujeitos ao princípio geral da liberdade de forma (cf. artigo 219.º do C.C.<sup>69</sup>).

A grande parte dos acordos parassociais é caracterizada pelo seu carácter secreto ou reservado. Alguns deles contêm cláusulas de confidencialidade<sup>70</sup> a que os intervenientes se vinculam e que implicam a não publicidade e não conhecimento tanto da celebração como do conteúdo dos acordos, tornando-os desconhecidos não só para os demais sócios da sociedade como também para terceiros que com ela se relacionem. No entanto, no domínio do mercado financeiro, verifica-se uma tendência no sentido de dar a conhecer e a tornar públicos os acordos parassociais celebrados entre sócios de sociedades sujeitas à supervisão de entidades reguladoras. Assim, manifestam esta propensão ao imporem deveres de informação os artigos 19.º do C.V.M., 111.º do R.G.I.C.S.F. e 55.º, n.º 1 do R.I.S.

É deste artigo 19.º do CVM que contém regras especiais para os acordos parassociais das sociedades abertas, sobretudo quando visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de uma OPA, devem ser comunicadas a CMVM por qualquer dos contraentes no prazo de três dias, a CMVM determina a publicação, integral ou parcial, quando relevante e por são anuláveis as deliberações assentes em acordos não comunicados ou não publicados. Também os acordos parassociais entre acionistas de instituições de créditos, relativo ao voto, estão sujeitos a registo no BP, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 111.º do RGIC. Por último o sócio que, conjuntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha o direito de designar administrador, pode responder solidariamente com este (artigo 83.º n.º 1, 3 e 4 do CSC).

---

<sup>69</sup> Raúl Ventura alerta, contudo, para a possibilidade dos acordos parassociais poderem conter cláusulas cuja validade exige forma escrita, como é o caso das cláusulas compromissórias – cf. VENTURA, Raúl, “Acordos de Voto – Algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas, Coimbra, Almedina, 1992, pág. 40. Para alguns autores, esta sujeição dos acordos parassociais ao princípio da liberdade de forma resulta da sua atipicidade, pois a lei só pode exigir uma formalidade especial para aqueles negócios jurídicos típicos ou produtores de certos efeitos – cf. VENTURA, Raúl, pág. 40 e TELES, Fernando Galvão, ob. cit. 3, pág. 87-88.

<sup>70</sup> Como exemplo de uma cláusula de confidencialidade: “ Os contraentes obrigam-se a manter sigilo absoluto sobre a existência e teor do Acordo Parassocial, e a manter confidenciais as informações que não sejam de domínio público, relativas à Sociedade ou a qualquer um deles, a que tenham acesso em virtude da sua qualidade de acionistas da Sociedade ou no âmbito da execução do presente acordo, abstendo-se de as divulgar a terceiros, salvo se e na medida do estritamente necessário para dar cumprimento ao disposto neste acordo ou para resolver qualquer litígio relativo à respetiva interpretação, execução ou integração, ou a quaisquer outras obrigações legais e, bem assim, para cumprimento de ordens ou decisões emanadas de autoridades judiciais ou administrativas, ou ainda, quanto à obtenção de assistência jurídica e quanto ao que for estritamente necessário para a sua execução.”- Cf. CUNHA, Paulo Olavo da, ob. cit. 2, pág. 185.

### Acordos Parassociais:

#### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Assim sendo a regra geral da admissibilidade dos acordos parassociais está no art.º 17 do CSC, mas isto não significa que todos os acordos sejam válidos. Nestes termos os acordos parassociais podem dispor de forma diferente do previsto na lei e nos estatutos, sendo que o seu conteúdo deverá ser avaliado casuisticamente, à luz de múltiplos critérios, nomeadamente do princípio da boa-fé, dos princípios gerais dos contratos, da licitude do objeto e da compatibilidade com as regras legais existentes.

Atendendo aos artigos 280.º, 281.º e 294.º do CC, os acordos parassociais não poderão violar normas imperativas, mas poderão incluir cláusulas que dispõem diferentemente de outras normas societárias, de carácter tendencialmente supletivo. Acresce que, quando uma cláusula de um acordo parassocial colide com uma norma dos estatutos, esta prevalece sobre as cláusulas desses acordos.

Por outro lado, para aferir a admissibilidade nos acordos parassociais há que verificar se o interesse social se encontra ou não respeitado. De acordo as teorias contratualistas, corresponde ao interesse comum dos sócios enquanto tais desde que contribuam para o principal fim da sociedade comercial (o lucro), sendo que é esta perspetiva contratualista de interesse social que deve estar presente quando estão em causa comportamentos dos sócios, quer nas deliberações tomadas em assembleias, quer, nos acordos parassociais que celebram entre si ou com terceiros.

Ao recurso ao direito comparado, Sociedade Comercial Brasileira, o artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais, define acordos parassociais, como sendo acordos extraestatutários celebrados por todos ou por alguns dos sócios de uma sociedade, nessa qualidade, que visam salvaguardar os interesses das partes sobre assuntos respeitantes ao funcionamento e à vida societária, nas várias relações que se estabelecem entre eles e a sociedade, os órgãos sociais ou terceiros.

Sendo que os acordos parassociais têm um papel muito relevante na vida das sociedades, já que combatem a rigidez dos estatutos - que apenas podem ser alterados de acordo com as normas legais e estatutárias relativas à modificação dos estatutos, carecendo de escritura pública, registo e publicação -, adaptando-se, de forma mais adequada, às conveniências dos sócios e às necessidades do tráfego mercantil. A isto acresce o facto de as relações societárias se encontrarem cada vez mais institucionalizadas, devendo os destinos sociais ser conduzidos de forma profissionalizada, sendo frequente a criação de grupos organizados dentro da própria sociedade para garantir a viabilidade de determinados projetos. Por outro lado, considerando que os acordos parassociais, ao contrário do contrato de sociedade, não estão sujeitos a registo, bem como o facto de neles se incluírem frequentemente cláusulas de confidencialidade, faz com

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

que estes surjam como instrumentos ideais de regulação de temas jus-societários que se pretendem subtraídos à publicidade (perante terceiros e mesmo perante alguns dos sócios) inerente ao registo dos estatutos.

Ao dispor que com base nos acordos parassociais não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com as sociedades, o artigo 19.º, n.º 1 da Lei das Sociedades Comerciais estabelece uma barreira entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, consagrando a posição segundo a qual os acordos parassociais produzem efeitos apenas entre as partes que os celebraram.

Os efeitos dos acordos parassociais não são, assim, oponíveis à própria sociedade, aos terceiros que com ela se relacionem, aos sócios não signatários ou àqueles que venham a adquirir a qualidade de sócios. Desta forma, a inobservância de uma obrigação assumida por um dos contraentes do acordo parassocial não pode fundamentar, a título de exemplo, a impugnação de quaisquer atos da sociedade, nomeadamente de deliberações sociais (que tenham sido tomadas com base em votos emitidos em contrariedade com o disposto no acordo parassocial), bem como a sociedade não pode deixar de reconhecer a venda de uma participação social efetuada a terceiro, em inobservância do pacto de preferência na venda de ações celebrado entre sócios.

## **2.2. Objeto.**

O acordo parassocial pode ser caracterizado como um contrato através do qual os seus intervenientes se obrigam à adoção de um determinado comportamento que terá uma incidência no âmbito societário. Sendo uma figura subordinada ao regime de direito civil, sobre ela recaem os princípios de autonomia privada e liberdade contratual previstos nos artigos 26.º da Constituição da República Portuguesa e 405.º do Código Civil. Aqui se enquadra a liberdade de fixação de conteúdo, pelo que estamos perante um esquema contratual que poderá assumir um variadíssimo conteúdo, consoante os interesses que se pretendam alcançar. Apesar das inúmeras possibilidades, os acordos parassociais parecem incidir, na grande maioria das vezes, sobre três grandes temáticas, nomeadamente, sobre o exercício do direito de voto, sobre a transmissibilidade das participações sociais e sobre o funcionamento da própria sociedade.

Naturalmente que este objeto do acordo parassocial dependerá dos interesses dos próprios sócios intervenientes e da estrutura do tipo legal societário em que se enquadram, de modo a poderem adaptar esses interesses ao regime legal do tipo societário. É, para além disso, uma das funções do acordo parassocial a manutenção de uma gestão social estável de modo a

assegurar a condução do próprio destino social. O artigo 17.º encontra-se plasmado na parte geral do C.S.C. pelo que se traduz numa norma aplicável a todos os tipos societários. No entanto, sendo a sociedade anónima, tipicamente, uma sociedade de capitais, cujas principais características<sup>16</sup> se apontam como a irresponsabilidade dos sócios perante dívidas sociais, a livre transmissibilidade das participações sociais, o tipo de entradas admissíveis, ou o voto com carácter fundamentalmente patrimonial, facilmente se depreende que seja no âmbito deste tipo societário que maioritariamente os respetivos sócios celebrem acordos parassociais.

### **2.3. *A liberdade de forma na celebração do acordo parassocial.***

Para o acordo parassocial vigora o princípio geral de liberdade de forma previsto no artigo 219.º do C.C. Compreende-se que assim o seja, desde logo, porque esta figura jurídica brota, como vimos, dos princípios da liberdade contratual e da autonomia privada previstos no artigo 405.º do C.C. Assim, os intervenientes do acordo parassocial poderão livremente adotar qualquer formalidade, quer documental, quer simplesmente verbal, sem que, por isso, seja afetada a sua respetiva validade. O mesmo valerá para a sua respetiva modificação.

Note-se que, naturalmente, se exige uma unanimidade entre os contraentes para uma eventual alteração do contrato, ao invés do que se verifica, por exemplo, na alteração do contrato de sociedade. Em todo o caso, esta não deixa de ser uma solução algo insegura ao nível da prova da existência do acordo parassocial para o caso, por exemplo, do seu incumprimento<sup>71</sup>, para além de que a exigência de uma formalidade representa sempre um meio de reflexão na formação da vontade dos subscritores do acordo. O legislador português absteve-se de exigir qualquer formalidade para a celebração do acordo parassocial e, na verdade, caberá somente ao subscritor do acordo parassocial a escolha pela estipulação de uma determinada forma já que estamos perante um contrato que a própria lei societária afasta qualquer eficácia externa. Como bem sabemos este é um regime que se afasta do consagrado para o contrato de sociedade, que se encontra sujeito a requisitos de forma, registo e publicidade, apesar da entrada em vigor da reforma do Decreto-Lei n.º 76/2006, de 3 de Março, no sentido da flexibilidade da forma dos atos societários. É precisamente ao nível da eficácia produzida sobre terceiros que se justificam todas estas formalidades para o contrato de sociedade.

---

<sup>71</sup> Para Pinto Coelho, a lei ao exigir uma certa formalidade está, desde logo, a admiti-la como uma «prova pré- constituída». PINTO COELHO, Lições de Direito Comercial, Fascículo I, Lisboa, 1946, Apud FERNANDO GALVÃO TELES, União de contratos ..., pág. 89.

#### **2.4. *Momento da celebração dos acordos parassociais e sua duração.***

A celebração dos acordos parassociais tanto podem preceder a criação da sociedade, como ser dela *contemporânea*, ou recorrer em momento posterior<sup>72</sup> ou seja por via do exercício da autonomia privada, podem ser celebrados antes ou depois da constituição da sociedade comercial. Quando anteriores à celebração do pacto social, visam estabelecer determinadas relações a perdurar no âmbito societário ou regular determinados aspetos atinentes à vida societária<sup>73</sup>, seja por ocasião da entrada de novos sócios, seja por aumento de capital, seja por transmissão de participações<sup>74</sup>. Quando posteriores, propõem-se regular as mais variadas situações societárias atendendo aos específicos interesses dos sócios subscritores, regulando ou complementando o contrato de sociedade<sup>75</sup>.

Quanto a duração do acordo parassocial, se bem que possa ser determinada *ab initio* pelos envolvidos, é frequente deixada em aberto, dando azo às tensões e problemas característicos das vinculações temporalmente indeterminadas – ou seja os acordos parassociais podem, assim, regular determinados aspetos societários de uma forma pontual ou ocasional, ou de uma forma duradoura, quer verse sobre uma determinada situação em concreto, v.g. o exercício do direito de voto numa certa e concreta deliberação social – ou, simplesmente, não tenha qualquer indicação temporal.

Atualmente, não existe qualquer imposição legal relativamente à duração do acordo parassocial<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> Entre vários GALVÃO TELLES (1951, pág. 84; OLVAVO CUNHA (2006), pág. 116.

<sup>73</sup> Podem os sócios celebrar um acordo parassocial e obrigarem-se, mediante um contrato-promessa, à celebração do contrato de sociedade, regulando “entre si relações particulares que hão-de perdurar estranhas ao estatuto social, já porque essa é a vontade dos mesmos sócios, já porque tais acordos se revelam incompatíveis com a regulamentação social”. Assim, FERNANDO GALVÃO TELES, União de contratos ..., pág. 84-87.

<sup>74</sup> Assim RÁUL VENTURA (1992), pág. 42, esclarecendo que os acordos tanto podem ser celebrados entre os sócios antigos como incluir os novos. OLVAVO CUNHA (2006), pág. 116, acrescenta que a celebração de acordos parassociais neste contexto corresponde, muitas vezes, a uma contrapartida pela alteração das expectativas dos sócios originários ou já existentes.

<sup>75</sup> A grande maioria de acordos parassociais “são celebrados por ocasião de alterações subjetivas da sociedade”. RAUL VENTURA, Estudos vários ..., pág. 43.

<sup>76</sup> O anteprojeto de Vaz Serra previa a limitação temporal do acordo parassocial até três anos. Sobre as vantagens da estipulação de prazos máximos de duração para as sociedades abertas ao investimento público, J. MAGALHÃES CORREIA, “Notas breves sobre o Regime dos Acordos Parassociais nas Sociedades Cotadas”, em Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 15, 2002, pág. 95, também disponível em: <http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fJMCorreia>.

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

A doutrina tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de desvinculação *ad nutum*, conferida aos contraentes para abster a uma proibida vinculação perpétua, tanto mais gravosa quanto mais indeterminado for o objeto do acordo parassocial<sup>77</sup>.

Ora, “não é conforme à ordem jurídica portuguesa admitir vinculações perpétuas”<sup>78</sup>, pelo que os seus intervenientes poderão recorrer para se subtraírem “ao compromisso literalmente assumido”<sup>79</sup>.

Assim, de modo a garantir a liberdade dos subscritores do acordo parassocial, Vasco Lobo Xavier admite a sua respetiva desvinculação mediante o recurso: à revogação unilateral *ad nutum* das obrigações duradouras; à resolução ou modificação do acordo por alteração das circunstâncias; à doutrina do abuso do direito; ou ainda, à interpretação e integração do acordo atendendo a critérios de normalidade e de boa-fé. Há ainda quem se refira a uma outra forma de desvinculação do interveniente do acordo parassocial celebrado por tempo indeterminado – a denúncia – como vontade unilateral e discricionária do subscritor<sup>80</sup>.

Em todo o caso, este deverá ser um mecanismo acompanhado de um aviso prévio, v.g. anterior à próxima assembleia geral, para que os restantes subscritores do acordo possam tomar as devidas providências concernentes aos seus particulares interesses. Note-se que estamos aqui perante uma solução já consagrada em vários ordenamentos jurídicos. O Direito italiano estipula, no seu artigo 2.341-bis do Código Civil, uma limitação temporal do acordo parassocial até cinco anos, permitindo, no entanto, aos seus subscritores a possibilidade de se retirarem com um aviso prévio de cento e oitenta dias, para os casos em que não se estipule um prazo de duração. Por sua vez, o Direito brasileiro, paralelamente com o disposto na doutrina portuguesa, desde 2001 admitiu expressamente a possibilidade do prazo do acordo de acionistas ficar subordinado a um termo ou condição. Nesse sentido, os subscritores do acordo não ficam incumbidos de estipular um prazo de duração, bastando que seja determinável à ocorrência de

---

<sup>77</sup> RÁUL VENTURA (1992), pág. 42, GRAÇA TRIGO (2002), pág. 177; OLIVEIRA ASCENÇÃO (2000), pág. 295 (salientando que a suscetibilidade de denunciar um acordo parassocial é tanto mais vincada quanto mais genérico for o respetivo objeto).

<sup>78</sup> J. OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial ...*, p. 295; R. PINTO DUARTE, “A denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras propter rem”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 70 (2010), Vol. I/IV, pág. 273-280, também disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos>

<sup>79</sup> Assim, VASCO LOBO XAVIER, *A validade dos sindicatos ...*, pág. 652. Veja-se, neste sentido, também na jurisprudência o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1999, *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 485, Abril – 1999, pág. 432 – 445, também disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>

<sup>80</sup> Assim, J. OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial ...*, pág. 295; M. GRAÇA TRIGO, *Acordos Parassociais – Síntese ...*, pág. 177; e R. PINTO DUARTE, *A denunciabilidade...*, pág. 294-297.

um determinado acontecimento. Assim dispõe o § 6º parágrafo do artigo 118.º da Lei das Sociedades Anónimas.

### **2.5. *Relação com o Contrato de Sociedade.***

Depois de caracterizados os acordos parassociais, cumpre agora distinguir esta figura do chamado contrato social. Com efeito, o princípio da separação preconiza a divisão entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial. Muitos são os autores que têm diferenciado estes institutos com base numa pluralidade de critérios relativos ao regime jurídico de cada um deles<sup>81</sup>.

Na perspetiva de Filipe Cassiano dos Santos, a diferença fundamental entre estas duas figuras reside na incidência de planos distintos quanto aos efeitos da sua regulamentação: ambas regem e operam em esferas subjetivas e de interesses distintos<sup>82</sup>. Para este Autor, o contrato de sociedade é um contrato *sui generis* que é fonte das regras que regem a estrutura e as relações dos sócios com ela: na verdade, do contrato propriamente dito fazem parte as disposições estatutárias, que são regras que visam a disciplinar a relação societária enquanto relação associativa e que produzem, por natureza, efeitos e vinculação diretamente nesse plano da esfera social ou associativa. Relativamente ao acordo parassocial, este é um contrato que toma a sociedade como um pressuposto e que apenas se dirige a produzir efeitos nas esferas pessoais dos intervenientes neles, sendo a fonte da regulamentação normal nesse plano. Realça-se, assim, o facto de o acordo parassocial não se desprender completamente do plano societário, visto que estabelece uma conexão com a qualidade de sócios dos seus subscritores e podem até ter por objeto comportamentos sociais. Vejamos, sucintamente, as principais distinções entre estas duas figuras. Desde logo, quanto à constituição, enquanto o contrato de sociedade está sujeito a certos requisitos de forma e publicidade, o acordo parassocial obedece ao princípio de liberdade de forma (art. 219.º do CC).

Relativamente à validade, existem regras próprias sobre a invalidade do contrato de sociedade reguladas no CSC. Ao invés, o acordo parassocial está sujeito às normas de invalidade dos negócios jurídicos. A respeito do regime de modificabilidade, o contrato de sociedade pode ser modificado por maioria qualificada, tendo como exceção as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita, em que a regra é a unanimidade no que refere aos

---

<sup>81</sup> A este propósito, cf. TRIGO, Maria da Graça, Os acordos parassociais sobre..., pág 151 e ss. Numa perspetiva mais global, cf. RESCIO, Giuseppe Alberto, La distinzione del sociale dal parasociale (sulle c.d. clausule statutarie parassociali), in RdS, 1991, pág. 596 e ss.

<sup>82</sup> Acordos parassociais..., pág. 2.

sócios comanditários. Diferente é o caso dos acordos parassociais, uma vez que estes só podem ser modificados por unanimidade. Em relação à interpretação de um contrato de sociedade, este deve realizar-se segundo um critério objetivo, ao passo que a interpretação de um acordo parassocial deve fazer-se de acordo com a regra geral aplicável aos negócios jurídicos (art. 236.º do CC). Finalmente, no que respeita à questão da eficácia, o acordo parassocial produz efeitos meramente obrigacionais. Ou seja, tendo um carácter individual e pessoal, vincula apenas os sócios que aderirem a ele. Pelo contrário, no contrato de sociedade o aspeto institucional é relevante, sendo o sócio considerado um terceiro face ao comportamento da sociedade. Assim, os efeitos do contrato de sociedade têm eficácia *erga omnes* e as deliberações que sejam contrárias ao pacto social são inválidas. Nestes moldes, independentemente das diferenças entre estas duas figuras, o certo é que entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade se verificam algumas conexões particulares<sup>83</sup>. Tal como destaca Maria da Graça Trigo, o acordo parassocial poderá, em primeiro lugar, ter como objetivo uma futura alteração ao contrato social<sup>84</sup>. Se assim for, este acordo terminará aquando da alteração estatutária em conformidade. Num segundo plano, o acordo poderá antecipar a constituição de uma sociedade, designadamente o contrato-promessa da sociedade. Estes acordos podem igualmente resultar do contrato social, onde se incluem cláusulas estatutárias que consubstanciam verdadeiros acordos parassociais, e poderá até ser regulamentada a sua eventual celebração pelo contrato de sociedade. Neste caso, podem existir cláusulas permissivas ou proibitivas da celebração desse tipo de acordos: as primeiras revelam-se desnecessárias, uma vez que apenas repetem o disposto no regime legal; já as segundas, apostas ao contrato ao abrigo do princípio da liberdade contratual, encontram geral aceitação na doutrina. No que toca à relação entre estas duas figuras, têm sido apontados vários enquadramentos teóricos possíveis. Assim, podemos estar perante uma relação de complementaridade entre ambos os negócios, de acessoriedade, de subordinação e até de concurso<sup>85</sup>.

Como já foi referido supra, a grande maioria da doutrina tem vindo a classificar estes acordos como figuras acessórias ao contrato de sociedade<sup>86</sup>, dependentes da sua existência. Porém, não podemos deixar de salientar os casos inversos em que o contrato de sociedade pode

---

<sup>83</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre a conexão entre os acordos parassociais e os contratos de sociedade, vide LEAL, Ana Filipa, ob. cit., pág.147. A este propósito, ver também SANTOS, Mário Leite, Contratos Parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas, Lisboa: Edições Cosmo, 1996, pág. 53-78.

<sup>84</sup> Acordos Parassociais sobre..., pág. 150.

<sup>85</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, op. cit., pág. 576.

<sup>86</sup> Para um melhor aprofundamento desta matéria, vide FURTADO, Jorge Henrique Pinto, Curso de Direito das Sociedades, Coimbra: Almedina, pág. 170 e ss.

surgir como um contrato acessório ao acordo parassocial<sup>87</sup>. Neste caso, a sociedade é tida como um “veículo instrumental para a realização dos interesses dos sócios cuja composição (...) se encontra titulada num acordo parassocial”. Esta situação ocorre normalmente aquando da celebração de acordos parassociais omnilaterais, pondo claramente em causa o “dogma da acessoriedade do acordo parassocial”. Vejamos esta última situação.

## 2.6. *A Questão dos Acordos Omnilaterais.*

No âmbito de um acordo parassocial pode haver, através da manifestação da declaração de vontade, a vinculação de todos os sócios. Falamos, portanto, dos chamados acordos omnilaterais<sup>88</sup> que, apesar de serem menos frequentes na prática societária<sup>89</sup>, são igualmente admitidos no art. 17º do CSC. De acordo com Maria Isabel Sáez Lacave, é necessário distinguir as duas modalidades de acordos parassociais, de forma a compreender melhor ambos os regimes<sup>90</sup>. Segundo a Autora, a diferença fundamental está no facto de os acordos omnilaterais serem um complemento do contrato social, de tal maneira que juntos – pactos mais estatutos – conformam, a partir de um ponto de vista económico – um contrato de sociedade mais completo.

Desta forma, além de uma característica de complementaridade, estes acordos omnilaterais encontram justificação em razões instrumentais. Refere Manuel Carneiro da Frada que tais acordos pretendem, entre outras situações, contornarem as regras referentes à modificação do pacto social; evitar a publicidade associada ao contrato de sociedade, reservando para um instrumento mais privado a regulamentação de todos os interesses em jogo; dotar uma dada disciplina constante do contrato de sociedade da típica eficácia parassocial e dos mecanismos que asseguram normalmente essa eficácia<sup>91</sup>. Sobre esta temática, tem sido

---

<sup>87</sup> Neste sentido, GONÇALVES, Diogo Costa, *Notas breves sobre a socialidade e a parassocialidade*, in RDSoc, Ano V, n.º 4 (Diretor: António Menezes Cordeiro), Almedina, pág. 793 ss.

<sup>88</sup> Os acordos parassociais omnilaterais surgiram pela primeira vez na doutrina portuguesa por intermédio de Maria da Graça TRIGO (*Os Acordos Parassociais sobre...*, pág. 152 e ss) e têm sido desenvolvidos mais recentemente por Manuel Carneiro da FRADA (*Acordos Parassociais Omnilaterais*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, 2009, ob. cit., pág. 97-135).

<sup>89</sup> No entender de Manuel Carneiro da FRADA (ob. cit., pág. 107), a razão é bastante óbvia. Em primeiro lugar, é muito pouco provável obter uma composição de todos os interesses entre todo o “grémio de sócios” num acordo. Em segundo lugar, os sócios não terão necessidade de recorrer ao instrumento contratual parassocial, uma vez que todos eles estarão presentes no palco social e parassocial, e não raras vezes os estatutos e os acordos parassociais são negociados em conjunto, logo o conteúdo suscetível de ser reservado aos acordos extraestatutários tenderão a verter-se, em grande medida, no contrato de sociedade

<sup>90</sup> Cf. LACAVE, Maria Isabel Sáez, *Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces*, in INDRET, Barcelona, Julho de 2009.

<sup>91</sup> Ob. cit., pág. 107.

questionado se e até que ponto um acordo parassocial que inclua ou englobe todos os sócios de uma de uma sociedade comercial pode sobrepor-se a regras jus societárias<sup>92-93</sup>. Imaginemos a seguinte situação: vários sujeitos vinculam-se mediante um acordo parassocial a criar uma determinada sociedade de capitais destinada a prosseguir determinado interesse comum a todos eles.

Nesse acordo extraestatutário, os sujeitos estabelecem regras relativas à atividade e ao funcionamento da sociedade que se desviam do regime societário aplicável, abdicando, assim, do mesmo<sup>94</sup>. O art. 17.º do CSC, na sua letra da lei, deixou bem claro que a celebração de acordos parassociais não envolve, por regra, a faculdade de contornar regras injuntivas de organização e funcionamento da sociedade, nem é aceitável, por princípio, que esses acordos conduzam a uma violação de distribuição legal das competências entre os respetivos órgãos<sup>95</sup>. Não obstante esta obrigação, Manuel Carneiro da Frada adverte para um problema que se poderá colocar neste tipo de situações: se os sócios podem unanimemente decidir sobre a sorte da sociedade – inclusivamente dissolvê-la -, será legítimo impor-lhes regras de que todos, de comum vontade, decidiram abdicar? Em que nome de interesse ou razão?. Esta problemática convoca evidentemente o tema da relação entre a socialidade e a parassocialidade. Neste âmbito, interessa repensar a estrutura até aqui imposta, e aceitar que, em determinados casos, um acordo omnilateral se possa sobrepor, de alguma maneira, ao pacto social ou a certas disposições da lei, desde que não haja razões que imponham a sua observância. Este problema jurídico não aparece identificado nem solucionado no disposto no art. 17.º do CSC<sup>96</sup>. Não podemos deixar de concordar com aquele autor quando defende que os acordos omnilaterais têm uma eficácia alargada em relação aos restantes, admitindo que em determinados casos os

---

<sup>92</sup> Ibid., pág. 98.

<sup>93</sup> Por outras palavras, é necessário perceber se é legítimo admitir a violação das regras estatutárias em prol do cumprimento de um acordo parassocial omnilateral. É também importante compreender se não será igualmente ilegítima a prossecução dessas mesmas regras quando tal contradiz o estabelecido no acordo parassocial.

<sup>94</sup> Retirado e adaptado da obra FRADA, Manuel Carneiro da, ob. cit., pág. 98.

<sup>95</sup> 46 FRADA, Manuel Carneiro da, ob. cit., pág. 105.

<sup>96</sup> É incontestável que o n.º1 do art. 17.º do CSC inclui não só os acordos parassociais celebrados entre alguns sócios, mas também aqueles que foram celebrados entre todos eles. O legislador teve, portanto, em atenção a possibilidade de celebração de acordos parassociais omnilaterais. Não obstante o seu reconhecimento, o regime descrito no referido artigo não trata especificamente este tipo de acordos. Sobre este ponto, Manuel Carneiro da FRADA (ob. cit., pág. 108) considera que é normal que o legislador não tenha ponderado especificamente essa realidade uma vez que não tem sido muito recorrente a celebração de acordos omnilaterais no nosso ordenamento jurídico.

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

acordos omnilaterais se podem sobrepor sobre os contratos de sociedade<sup>97-98</sup>. Considera o Autor que, metodologicamente, o alargamento dos efeitos implica uma redução teleológica do art. 17.º do CSC, considerando inválida a deliberação social contrária ao acordo parassocial omnilateral quando estejam em causa apenas os interesses dos sócios<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> Neste sentido, a ideia que prevalece é a seguinte: “salvaguardadas certas condições, nada justifica impor aos sócios que aquilo que eles – todos eles – declararam, uns perante os outros, não querer; ou não admitir aquilo que unanimemente quiseram”. Cf. FRADA, Manuel Carneiro da, *ob. cit.*, pág. 108.

<sup>98</sup> Contrariamente a esta solução, a jurisprudência espanhola (Cf. Juzgado de lo Mercantil de Madrid, Sección 3, n.º 246/2013 de 30 de octubre) tem vindo a declarar a inoponibilidade dos pactos parassociais ao contrato de sociedade, mesmo que tal acordo tenha sido assinado por todos os sócios, uma vez que considera que os estatutos são uma reprodução dos parassociais, e por isso não se deve olhar para além disso. Confirma-se a relatividade dos acordos parassociais, reconhecendo que a intenção do legislador foi submeter estes pactos somente ao regime do direito dos contratos, e não ao direito societário

<sup>99</sup> A este propósito, refere Manuel Carneiro da FRADA (*ob. cit.*, pág. 108) que geralmente a questão da redução teleológica é um método possível para admitir “a eficácia alargada dos acordos omnilaterais”. Segundo o Autor, “salvaguardadas certas condições, nada justifica impor aos sócios aquilo que eles – todos eles – declararam, uns perante os outros, não querer; ou não admitir aquilo que eles unanimemente quiseram”

### **CAPÍTULO III - ACORDOS PARASSOCIAIS SOBRE A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO. RAZÕES PARA SUA RESTRIÇÃO.**

Por órgão de administração para as sociedades anónimas entendemos aqui, os administradores.

A relação de administração tem uma dupla origem: orgânica e contratual. Por um lado, os administradores são titulares de um órgão de sociedade, a que a lei e os estatutos atribuem competências e poderes próprios, assim como os deveres e responsabilidade e por outro lado, o estatuto dos administradores também resulta de estipulação contratuais, quer dos estatutos, quer negociais.

Mas todavia a doutrina mais recente tem vindo a qualificar como contrato de administração, o contrato celebrado entre a sociedade e os administradores, como modalidade típica<sup>100</sup> do contrato de prestação de serviços, uma vez que o seu regime fundamental se encontre plasmado no CSC<sup>101</sup>

Mas entre nós iremos retratar precisamente os atos dos administradores, sendo que a sua nomeação deu-se por iniciativa ou designação de um dos sócios ou de um conjunto de sócios, por força de um acordo parassocial. O n.º 2 do artigo 17.º do CSC condiciona a liberdade de conteúdo dos acordos parassociais. Desde logo, porque um dos tradicionais objetivos assumidos pelos sócios era assegurar o controlo direto sobre a atividade de administração da sociedade em que detinham participações sociais mediante a assunção de compromissos pelos administradores no sentido de seguirem determinadas orientações que já se encontravam assentes no acordo ou no que seriam definidos pelos sócios. Noutros casos, eram os próprios sócios que no acordo parassocial se comprometiam a dar instruções aos membros do órgão de administração que tivessem elegido. Tudo isto numa época em que prevalecia a ideia de que os sócios, no seu conjunto eram soberanos e podiam dispor de todos os assuntos relativos à sociedade e de que “*os administradores eram meros mandatários temporários*”, facto que disponha uma liberdade de conteúdo dos acordos parassociais.

Com o reconhecimento de que a administração deveria desenvolver a sua atividade em torno do objeto social num plano interno como nas relações externas, a doutrina chamou a si um alargamento das funções dos administradores, bem como o estabelecimento de uma inviolável esfera de competências que a assembleia deveria respeitar, vindo deste modo o

---

<sup>100</sup> V. Pedro Caetano Nunes, in *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas. Falta a página*

<sup>101</sup> Neste sentido, Ac. Rel. Porto de 12-12-94 (Ribeiro de Almeida), in Col. Jur., 1994, V, pág. 228; Ac. S.T.J. de 23-05-2005 (Abel Freire), in dgsi, doc. N.º ST300205230011522.

legislador a determinar um princípio da responsabilidade pelas suas condutas. É nesta vertente que o artigo 17.º do CSC para além de admitir os acordos parassociais, impõe determinadas restrições. Assim a parte final do nº 2 do artigo 17.º do CSC prevê a proibição dos sócios tentarem, mediante acordos parassociais, regular a “*conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*”.

Para o ordenamento jurídico vigente o que se pretende prevenir é que os sócios interfiram ou exerçam influência na atuação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, sendo certo que o legislador pretendeu evitar que os administradores atuassem sob direção ou influência dos sócios, o que traduziria numa delegação de poderes, expressamente proibida pelo nº 6 do artigo 391.º do CSC.

Contudo, em nosso entender, uma tomada de posição sobre esta questão apenas poderá ser feita depois de definido o exato alcance da proibição previsto no nº 2 do artigo 17.º, sendo certo que teremos de perceber quais os princípios que norteiam esta norma de maneira a determinar em que circunstâncias especiais poderão ou deverão ceder.

### ***3.1. Limites decorrentes do respeito pelo princípio da tipicidade e pela distribuição legal de competências.***

Vale a pena referir que a razão dogmática do nº 2 do artigo 17.º parece clara, sendo que este artigo terá tido por base o respeito pelo princípio da tipicidade nas sociedades comerciais, nos termos do nº 3 do art. 1.º do CSC que se regem pelo pacto social (art. 9.º CSC), sujeito a escritura pública e que adquirem personalidade jurídica por força do registo (artigos 7.º, nº 1 e 5.º CSC), bem como pela imperativa divisão de competências entre os órgãos, e desta feita ficam acautelados os interesses dos sócios, de terceiros e de todas as comunidades, pois as alterações ao pacto social passam novamente pelo crivo da escritura pública e do registo.

Sendo certo que os órgãos de administração detêm plenos poderes de gestão e de representação da sociedade, atuando com grande independência face aos acionistas e ao conselho fiscal, devendo subordinar-se às respetivas deliberações apenas nos casos em que a lei ou contrato de sociedade o determinem”. E esses órgãos da administração nos termos dos artigos 259.º, 260.º, 405.º, 406.º e 409.º do CSC, têm competências para praticar todos os atos necessários à realização do objeto social, representando a sociedade nas relações externas e optando pelas formas de gestão que considerem convenientes. Estes plenos poderes de gestão serão, contudo, menos amplos nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas. Isto porque se no artigo 259.º (sociedades por quotas) se dispõem

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

os gerentes têm o dever de exercer a gestão (sempre) com respeito pelas decisões dos sócios”, o artigo 405.º (sociedades anónimas), dispõe que os administradores têm “exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade”, a que, acresce o art. 406.º, devem apenas subordinar-se às deliberações dos sócios e às intervenções do órgão de fiscalização nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinem.

Faz sentido dizer que se não é possível que os sócios se ocupem, por sua iniciativa, de matérias de gestão da sociedade também não poderão fazê-lo por acordo parassocial. Isto porque permitir acordos parassociais através dos quais os sócios possam interferir nas competências da administração é equivalente ao desrespeito pelas normas legais que delimitam o papel que cada órgão desempenha na sociedade.

Contudo, se a primeira razão para a proibição do nº 2 do artigo 17.º é a delimitação legal de competências dos órgãos de administração, logo se compreenderá que essa proibição terá um alcance diferente nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, sendo certo que não serão proibidos os acordos de voto que incidam sobre matérias relacionadas com a gestão da sociedade, mas sobre as quais os sócios podem deliberar (art. 11.º, nº 2 e 3; art. 31.º, nº 1 e art. 294.º, nº 4 do CSC), bem como os acordos parassociais que não constituem acordos de voto mas incidem sobre matérias de gestão e estabelecem a obrigação de dar instruções acerca de forma de exercício das funções de administração. Não podendo interferir nessa gestão à assembleia geral cabe apenas a apreciação do desempenho do órgão de administração, que se poderá traduzir, em caso de descontentamento em voto de desconfiança ou em destituição. E esta destituição pode ter lugar por justos motivos, ou sem qualquer fundamento (“ad nutm”), sendo que neste último caso, o administrador terá lugar a indemnização pelos prejuízos sofridos<sup>102</sup>.

Nos termos do Acórdão Relação de Lisboa de 16-7-2009 (Vaz Gomes)<sup>103</sup>: “*Existirá justa causa de destituição de gerente quando se apure a prática de atos que impossibilitem a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe ou por outras palavras quando dos fatos apurados resulte uma situação em face da qual segundo a boa-fé não seja exigível à sociedade a continuação da relação contratual com o gerente*”

Como se disse esta destituição depende de deliberação da assembleia geral, ou do conselho geral e de supervisão, conforme eles tenham sido nomeados nos estatutos, pela assembleia geral, ou pelo conselho geral e de supervisão (arts. 257.º, 403.º e 430.º). Os

---

<sup>102</sup> V. João Labareda, *Direito Societário português*, pág. 138.

<sup>103</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

administradores podem votar na deliberação sobre a sua destituição, a menos que esta seja por justo motivos (art. 251.º, n.º 1, al. f), e 384.º, n.º 6, al.c))<sup>104</sup>. Com providência cautelar, poderá ser requerida previamente a suspensão dos administradores desde que se verifiquem os pressupostos das providências cautelares, nomeadamente (art. 381.º do CPC): “probabilidade da violação das obrigações do administrador e o fundado receio de que de tal violação resulte lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*)<sup>105</sup>. Para além da destituição por deliberação da assembleia geral, poderá, ainda, haver lugar à suspensão e destituição judicial com fundamento em justa causa, a requerimento de acionistas detentores de, pelo menos um décimo do capital social, art. 403.º, n.º 3 do CSC.

### 3.2. *Limites decorrentes do interesse social das sociedades.*

Os administradores são eleitos para, no exercício das suas funções de gestão e de representação prosseguirem, em primeira linha, o interesse da sociedade. Este é portanto outro dos motivos da imposição do limite consagrado no n.º 2 do artigo 17.º que dispõem proteção do interesse social da sociedade, não podendo portanto privilegiar o interesse dos sócios que os elegem ou os seus próprios interesses.

O administrador tem obrigação de diligenciar pelo desenvolvimento e pela defesa dos interesses da sociedade e deve fazê-lo, “com a diligência de um gestor criterioso e ordenado”, devendo gerir “no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazos dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos.... tais como os seus trabalhadores, clientes e credores” – artigo 64.º do CSC. Entendemos que o artigo 64.º CSC tem uma vertente institucionalista, uma vez que, não se referindo ao interesse social exclusivamente como confluência dos interesses dos sócios, dirige, atender também interesses dos trabalhadores, clientes e credores, mas sem nunca esquecer que o legislador conferiu mais importância ao interesse da sociedade (com lucros e expansão da empresa).

Assim, o interesse social apenas mediatamente se identifica com o interesse dos sócios, na medida em que ele se filia, em última instância nas composições de interesse realizadas pelos sócios no contrato de sociedade ou ulteriormente, nos órgãos sociais e nos termos definidos no contrato.

BRITO CORREIA, a quem se deve a primitiva redação do art. 64.º CSC interpreta-o do seguinte modo: “*a expressão interesse da sociedade quer apenas traduzir a ideia de que a*

---

<sup>104</sup> V. João Labareda, *Direito societário português*, pág. 68 e segs.

<sup>105</sup> Ac. Rel. Porto de 7-11-96 (Saleiro de Abreu), in Col. Jur., 1996, V, pág. 185.

*finalidade a prosseguir não é, em rigor, um interesse dum ou de várias pessoas físicas concretas, mas um interesse juridicamente definido como a resultante da conjugação de interesse dos sócios como tais, por um lado, e dos trabalhadores da sociedade (quando existam, obviamente), por outro lado*<sup>107</sup>”.

Porém, F. CASSIANO SANTOS sustenta que os interesse sociais são um conceito operativo essencialmente formal, porque vago e abstrato, identificando “*com as opções tomadas nos órgãos próprios da estrutura associativa, com base nas regras de procedimentos que conformam a atividade desta e dentro dos parâmetros fixados para a esfera social – basicamente entre o projeto empresarial esboçado ou identificado com a clausula sobre o objeto e os fins assumidos para a estrutura – com respeito pelas esferas individuais dos sócios*”.<sup>108</sup>

Contudo, COUTINHO DE ABREU entende que não pode existir uma conceção unitária de interesse social, que não confunde com o interesse de maioria, mas conclui com a seguinte definição<sup>109</sup>: *a relação entre a necessidade de todo o sócio enquanto tal na consecução de lucro e o meio julgado apto a satisfazê-la*”.

Assim tomando consciência dos diferentes interesses que sócios e administradores defendem, percebemos que, se existirem convenções celebrados entre alguns sócios, ou entre sócios e terceiros, que determinem a forma como os administradores devem agir, à partida, a inquirir a atuação da própria administração, sendo certo que entre nós estes acordos antes de mais serão nulos, porque contrario a lei e por outro lado inexigíveis, não tendo os administradores qualquer obrigação de cumpri-los e não sendo esses acordos conforme ao interesse social, os administradores terão o dever de incumprir sob pena de responsabilidade para com a sociedade e para com terceiros.

### **3.3. Limites decorrentes da Responsabilidades dos administradores.**

No exercício das suas funções, os administradores, por ação ou omissão, com preterição dos deveres legais ou contratuais, podem causar danos, quer à sociedade, quer aos sócios, quer a terceiros.

Assim os administradores devem observar “*deveres de cuidado, relevando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados*

---

<sup>107</sup> Direito Comercial, 2º vol., pág. 49.

<sup>108</sup> Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalista, pág. 390.

<sup>109</sup> Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social, pág. 37; Curso de Direito Comercial, II, pág. 296.

*às funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado*”. Devendo estar vinculados a esse exercício agindo sempre com respeito pelo interesse da sociedade, e estes são, conseqüentemente responsáveis pelos atos que se desviam dos deveres previstos no art. 64.º CSC, visto que o regime da responsabilidade civil dos administradores visa não só a indemnização dos lesados (sociedade, sócios, credores e terceiros), mas também o controlo preventivo da gestão e a tutela do interesse da sociedade, de maneira que os administradores cumpram com os deveres que lhe são atribuídos por lei. Este regime de responsabilização é desde logo um reflexo da efetiva concentração dos poderes de gestão no órgão da administração.

Como obrigações gerais típicas dos administradores podem enunciar-se os deveres de diligência nos termos do artigo 64.º do CSC, dever de lealdade (artigo 64.º CSC) – implica a proibição de negócios ou atividades paralelas a da sociedade – dever de relatar a gestão e apresentar contas nos termos do artigo 65.º CSC, obrigação de não-concorrência (artigo 398.º, nº 3 do CSC), obrigações de prestar informações aos acionistas, obrigações de respeitar as deliberações das assembleias gerais, obrigação de não participar atos que desrespeitam o intuito lucrativo da sociedade, obrigação de conservação do capital social, obrigação de convocar ou requerer a convocação da assembleia geral na hipótese de perda da metade do capital social nos termos do artigo 35.º CSC e por último obrigação de não dar execução a deliberações nulas.

Como já dissemos os administradores, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do CSC, são responsáveis para com a sociedade pelos danos que lhe causem, no exercício das suas funções, em omissão dos seus deveres legais ou contratuais. Esta responsabilidade dos administradores funda-se sempre na culpa – é subjetiva – ainda que a culpa se presuma. Uma vez verificados os pressupostos da responsabilidade civil – fato ilícito (a conduta geradora da responsabilidade pode consistir na violação do contrato – violação das regras dos estatutos da sociedade, quer na violação de obrigações ou condicionalismo constantes de deliberação (Ata) de nomeação ou de qualquer cláusulas do contrato de administração – ou da lei, - quando o contrato de administração dispõe de disposições legais, quer imperativas, quer supletivas, tanto do código das sociedades comerciais, como do código comercial ou mesmo do código civil - por ação ou omissão), culpabilidade (no entanto, na responsabilidade do administrador para com a sociedade essa culpabilidade presume-se, conforme resulta do art. 72.º, nº1), prejuízo, nexo de causalidade – o administrador é civilmente responsável.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> Sobre esta matéria, v. Clássico Raúl Ventura/Luís Brito Correia, responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e gerente das sociedades por quotas; Menezes Cordeiros, Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais; J. P. Berdah, Fonctions et

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Nestes termos, a ilicitude da conduta dos administradores poderá consistir na violação de disposições, vertidas na lei ou no contrato social – nomeadamente as que lhe imponham deveres concretos – ou numa violação dos seus deveres.

Quanto à culpa a lei não a dispensa, mas presume-a, ao inverter o ónus da prova, bem como na possibilidade que haja um dano, mas fica ressalvados os casos em que esse dano advém, não da atuação negligente ou doloso do administrador, mas dos riscos do mercado e da normal gestão.

Contudo qualquer cláusula que exclua ou limite a culpa dos administradores, quer perante a sociedade, quer perante terceiros, é nula nos termos do artigo 74.º nº 1 do CSC. O código das sociedades comerciais inclui em sede dos órgãos de administração normas sobre a responsabilização, estatuinto uma série de sanções penais e de ordenação social (artigos 509.º e seguintes), sendo que para os administradores verificam-se para com a sociedade nos termos do artigo 75.º a 77.º, para com os sócios e terceiros artigos 79.º e para com os credores sociais, artigo 78.º todos eles do CSC.

Perante este quadro de responsabilização, podemos afirmar que a responsabilidade dos administradores para com a sociedade é subjetiva ou seja funda-se na culpa, ainda que seja presumida, nos termos do artigo 72.º, nº 1 do CSC, desde que preencham os pressupostos acima citados.

Assim, a responsabilidade civil dos administradores tem assentado sempre na violação de deveres legais, quer concretos, quer o dever geral de diligência, cujo padrão era o arquétipo do “gestor criterioso e ordenado” com todas as subjetividades que essa figura abstrata propicia. No entanto a maior densificação dos deveres gerais dos administradores, por um lado e, por outro, a concentração do princípio “*business judgment rule*” no art. 72.º, nº 2, devem proporcionar uma maior sindicabilidade, não propriamente quanto ao mérito, mas quanto ao processo de decisão. Sendo certo uma boa gestão comporta uma margem de risco calculado e um administrador que não quisesse sujeitar-se a uma eventual ação de responsabilidade civil ter-se-ia de remeter a decisões conservadoras, que o protegeriam, mas não seria o melhor serviço para a sociedade e os sócios.

---

responsabilité des dirigeants de sociétés par actions; António Valmaña Cabanes, La acciones contra la sociedad y su administrador, prescripción, acumulación y competencia; Filipe Barreiro dos Santos, Responsabilidade civil dos administradores – os deveres gerais e corporate governance.

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Foi por essa razão que, nos Estados Unidos, os *Principles of Corporate Governance* vieram consagrar o princípio “em apreço, e os tribunais o adotaram como destaque para a *Delaware supreme Court*<sup>111</sup>.

Assim nos termos da *Section 4.01 (c)* dos *Principles of Corporate Governance*: “um administrador que toma uma decisão sobre um negócio de boa-fé cumpre o seu dever [...], se o administrador não tem qualquer interesse na matéria da decisão relativa ao negócio; está informado com respeito a essa matéria na extensão em que o administrador acredita razoavelmente ser apropriado segundo as circunstâncias; e racionalmente acredita que a decisão é tomada no melhor interesse da sociedade. Como já dissemos, esta regra foi consagrada entre nós, com a nova redação do art. 72.º, n.º 2 do CSC.

Para que haja efetivação da responsabilidade dos administradores é necessário que haja sentença judicial de condenação dos administradores responsáveis no pagamento de uma indemnização à sociedade.

Isto nem sempre é fácil, pois pode haver interesse em conflitos que paralisam a ação da sociedade. Por exemplo, os administradores podem ser os sócios maioritários, ou estarem ligados ao grupo maioritário que os elegeu e beneficiou com a sua conduta. Para superar estes eventuais obstáculos a lei prevê vários tipos de ações sociais: *ação social “ut universi* (é o procedimento natural para obter o ressarcimento dos danos causados à sociedade, verificados os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores), *ação social “ut singuli* (é uma ação subsidiária, pois só poderá ser utilizada pelos sócios quando a sociedade não tome a iniciativa de efetivar a responsabilidade dos seus administradores) e *ação sub-rogatória dos credores sociais* (é uma ação subsidiária porque os credores só poderão a ele recorrer se nem a sociedade, nem os sócios agirem – art. 78.º, n.º 2.

A Relação de Lisboa proferiu, em 11/11/2014, interessante acórdão, de que foi relator Roque Nogueira, sobre a situação que se descreve: determinada sociedade propôs ação de responsabilidade contra um seu ex-administrador em sede do qual este (réu) foi-lhe atribuído a organização de uma feira de máquinas industriais, em 2004, estando especificamente incumbido de garantir os patrocínios com os fornecedores da sociedade e coordenação de todo o processo de instalação da feira, aquisição e montagem do espaço, decoração e contratação do pessoal de apoio e material publicitário, sendo que os patrocínios falharam, tendo a autora suportado o prejuízo de Euros 100.124,74, pedindo a sociedade a condenação do ex

---

<sup>111</sup> V. João Soares da Silva, Responsabilidade civil dos administradores da sociedade: os deveres gerais e a corporate governance, in R.O.A., 1977, II, pág. 620 e segs; Pedro Caetano Nunes, Corporate governance, pág 189 e segs.

administrador no pagamento de avultada quantia, a título de prejuízo causados à sociedade, por atos praticados enquanto administradores.

É de refletir sobre os atos do administrador enquanto um gestor ativo na gestão da sociedade, porquanto é preferível incentivar os administradores a tomarem decisões arriscadas e exigindo informar devidamente antes de as tomar, pois o que está em causa é o desenvolvimento económico e a competitividade (“Sociedades Comerciais”, jurisprudência 1977-2008, Coletânea de jurisprudência, edições, pág. 144).

Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais é delitual, uma vez não existir entre ambos qualquer relação contratual. Apenas se resume nos prejuízos causados diretamente no património da sociedade e só indiretamente afetam os credores sociais nos termos do artigo 78.º, n.º 1 do CSC. Para que haja responsabilização dos administradores perante os credores sociais é necessário que sejam provocados prejuízos à sociedade e por estes prejuízos, o património social não seja suficiente para a satisfação dos credores (art. 78.º, n.º 1 CSC). Portanto não seria necessário uma declaração de insolvência da sociedade, bastando apenas que se torne extremamente difícil ou quase impossível a satisfação dos créditos, sendo certo que a responsabilidade dos administradores para com os credores sociais seja pessoal, portanto podem os credores sociais acionar os administradores sem que tenha sido instaurada ação social, mas só podem fazê-lo aqueles credores sociais cujos créditos não sejam satisfeitos pelo património da sociedade.

No caso da insolvência da sociedade, os direitos dos credores poderão ser exercidos, durante o processo de insolvência, pela administração da massa falida, nos termos do art. 78.º, n.º 4 e art. 82.º, n.º 2 do, al. a), do CIRE.

Os administradores, no exercício das suas funções, podem lesar os sócios e os terceiros em geral, incorrendo, assim, em responsabilidade civil perante estes, desde que se verifiquem os restantes pressupostos, fato ilícito e culpabilidade – art. 79.º, n.º 1 CSC. Dado que não existe qualquer relação contratuais funcional entre os administradores e os sócios ou terceiros, a responsabilidade será sempre delitual, ou seja, decorre da violação de obrigações legais pré-existentes<sup>112</sup>. Entende a doutrina que em todos os casos, a responsabilidade dos administradores só terá lugar se agirem com culpa e esta não se presume e por vezes esta responsabilidade é cumulativa com a da sociedade. Quando ocorre dolo, intenção de prejudicar a responsabilidade deixa de ser só civil passa também a criminal.

---

<sup>112</sup> No mesmo sentido Menezes Cordeiro, *da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, pág. 496; Pedro Caetano Nunes, *Responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas*, pág. 36 e segs.

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Para além de responderem perante a sociedade que administram, os administradores podem também responder perante credores, pela violação de disposições legais ou contratuais destinadas a protegê-los quando, dessa violação, resulta a insuficiência do património da sociedade para satisfação dos créditos (artigo 78.º do CSC) ou perante sócios e terceiros, nos termos do artigo 79.º do mesmo diploma legal.

Contudo os limites decorrentes das responsabilidades dos administradores estão subjacentes aos seus deveres fundamentais, sendo estes o dever de gestão e representação, dever de diligência, dos interesses a acautelar, deveres de lealdade e o dever de cuidado, sendo certo que a violação desses deveres quer por ação, quer por omissão o administrador responde perante a sociedade, sócios e terceiros.

## **CAPÍTULO IV -CONSEQUÊNCIAS DO ALCANCE DA PARTE FINAL DO Nº 2 DO ARTIGO 17º DO CSC.**

### ***4.1.Acordos parassociais relativos a nomeação dos administradores.***

Os administradores podem ser designados no pacto social ou eleitos posteriormente por deliberações dos sócios, ou ainda nomeados por outra forma estabelecida nos estatutos (art. 252.º, nº 2). É frequente nas sociedades por quotas estipular-se no pacto social que todos os sócios são desde logo nomeados gerentes, neste caso a gerência não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram a qualidade de sócios (art. 252.º, nº 3).

A eleição por deliberações dos sócios pode processar-se em assembleia geral, ou por qualquer forma de deliberação (art. 53.º e 247.º), sendo que na eleição dos gerentes, todos os sócios podem votar, inclusive aquela cuja eleição é proposta.

As regras de eleição podem ainda constar de acordos parassociais (art. 17.º) mas que a sua violação não provoca nulidade, apenas dando lugar a eventual responsabilidade civil.

Nesta senda, tem sido recorrente na prática observar que os sócios recorrem muitas vezes a acordos parassociais para concertarem as suas posições acerca de eleição de membros do órgão de administração quer para indicar o número de cargos que cada sócio ou grupo de sócio tem o direito de designar quer para indicar os concretos administradores que serão designados posteriormente, por via deliberação social, revestindo a natureza de acordos de voto.

Serão esses acordos válidos, ou incluir-se-ão naquela categoria de acordos proibidos por incidirem sobre o exercício das funções de administração?

Dispõe a lei, nos artigos 252.º, nº 2, 391.º, nº 1 e 425.º, nº 2 do CSC que os gerentes e os administradores podem ser designados no contrato da sociedade o que, a acontecer, não dará origem ao problema da existência deste tipo de acordos parassociais.

O problema surgirá quando o pacto não dispõe, de todo, acerca da composição do órgão de administração. Na ausência de disposição que indique outra forma de designação dos gerentes ou que determine quem assumirá as funções de gerente ou de administrador, caberá à assembleia dos sócios a eleição dos gerentes das sociedades por quotas (artigo 252.º), dos administradores das sociedades anónimas (artigo 391.º e 425.º, nº 1, b)) e do presidente do conselho de administração (artigo 395.º, nº1).

Entendemos nós que se os sócios têm competência para eleger os membros do órgão de administração, também lhes será lícito estipular, previamente, o sentido do seu voto em assembleia geral, desde que respeitados os limites do artigo 17.º.

#### **4.2. Acordos sobre a fixação de remuneração e reforma dos administradores.**

Os administradores têm, em princípio, direito à remuneração por o mandato ser comercial e, por conseguinte, presumir-se oneroso (art. 232.º do C. Com.). Mas, os estatutos podem derogá-lo ou, o que é mais frequentemente, deixá-lo ao critério da assembleia geral. Nestes casos a assembleia geral deve fixar a remuneração em função das funções desempenhadas e da situação económica da sociedade (arts 252.º, nº 1, e 399.º, nº1). No entanto só a assembleia geral tem poderes para fixar as remunerações dos administradores, a qual poderá, todavia, delegar na *comissão de remunerações* (art. 399.º, nº1).

Ao contrário da remuneração, que constitui, em princípio, um direito, independente de qualquer previsão estatutária ou deliberação da assembleia geral ou da comissão de remuneração, as pensões de reforma não são um direito inerentes à qualidade de administrador, mas a sociedade tem capacidade para as atribuir, verificados certas condições, porquanto não são meras liberalidades, quer no que respeita as pensões de reforma dos administradores, quer dos trabalhadores da sociedade.

Na verdade, pensões de reforma são corresponsivos do trabalho e dedicação prestados à sociedade, enquanto em funções. Bem decidiu, pois, o Ac. da Rel. Lisboa de 20-1-2005 (Tibério Silva), ao entender que “*a atribuição da reforma não colide com o escopo das sociedades comerciais, não é um ato gratuito – é do interesse da sociedade, pela influência que a compensação por um longo período de dedicação pode ter no exercício do cargo.*”

Assim, nesta vertente, tem sido prática os sócios integrar em acordos parassociais a questão da remuneração e da reforma dos gerentes e administradores a menos que os estatutos deroguem este direito (sociedades por quotas). Contrariamente, nas sociedades anónimas está situação vem prevista nos artigos 399.º e 429.º, sendo que a remuneração é um elemento essencial da relação de administração refletindo o seu grau de profissionalização.

Em sede da reforma, apenas os administradores das sociedades anónimas poderão ter direito, nos termos do artigo 402.º, se estiver determinado nos estatutos ou se for aprovada em assembleia geral desde que não exceda a remuneração mais alta dos administradores efetivos.

Mas a propósito dos limites à remuneração dos administradores, coloca-se a questão de saber se os gerentes ou administradores que são simultaneamente, sócios da sociedade, podem estes participar nas deliberações que fixam as suas próprias remunerações ou participar num acordo parassocial sobre esta matéria?

Portanto tem sido entendido por grande parte da doutrina e da jurisprudência que esta situação não constitui uma infração direta dos artigos 251.º, nº 1 e 384.º, nº 6, uma vez que “não

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

estão em causa interesses do sócio externos à sociedade mas sim interesses inerentes à sua posição social” que não são opostos aos da sociedade, de tal modo que um deles não possa ser satisfeito sem o sacrifício do outro”. Por outro lado, o administrador, que também é sócio da sociedade, participar num acordo parassocial sobre a sua própria remuneração e esta corresponder a valores adequados ao exercício das suas funções e a situação económica da sociedade, não existirá qualquer vantagem especial, mas uma consequência natural do sentido do voto. Por isso não estará em causa a proibição da alínea c) do nº 3 do artigo 17.º, entendemos nós a admissibilidade dos acordos parassociais nestes casos.

Mas o único risco que poderá acontecer é o administrador usando da qualidade de sócio, exercer a sua influência sobre os outros, em proveito próprio ou mesmo prometer-lhes vantagens especiais, patrimoniais ou não em troca do seu voto, em violação do nº 3 do artigo 17.º, são considerados nulos.

#### ***4.3.Acordos que incidem sobre estratégias de gestão.***

A doutrina não tem tratado o conceito jurídico de gestão, limitando a descrevê-lo genericamente, identificando os atos de gestão como os relativos ao tráfico ou giro da empresa<sup>113</sup>, descrevendo-a como uma competência de prossecução da política social e da execução de deliberações de sócios<sup>114</sup>, a atividade necessária à realização dos fins concretos e predeterminados da sociedade, que a informam e a limitam.

Da lei pode obter, pelo menos um maior detalhe do conteúdo do conceito jurídico de gestão, como sendo gestão de planeamento e organização, condução dos negócios da sociedade, bem como o controlo da atividade da própria sociedade.

Uma vez nomeados os administradores têm competência genérica para praticar todos os atos necessários ou convenientes à realização do objeto social (art. 259.º e 405.º).

É nosso entendimento que os administradores são órgão executivo da sociedade, competindo-lhes como tal, exclusivos poderes de gestão e de representação da sociedade (arts. 260.º, 405.º e 409.º) e os poderes em concreto variam conforme o tipo de sociedade comercial.

---

<sup>113</sup> G. LOBO XAVIER, Anulação da deliberação social de deliberações conexas, pág. 342.

<sup>114</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ANSCENSÃO, Direito comercial, Vol. IV, pág. 447. No mesmo sentido, FERNANDO SANCHEZ CALERO, ob. Cit. Pág. 187, *la administracion social viene entendida en general de una manera amplia, que comprende la realización de un conjunto de ctos, de diversa naturaleza, tendentes a la consución del objecto social.*

### Acordos Parassociais:

#### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

Os poderes dos administradores são, portanto, os que resultam da lei e dos estatutos da sociedade, sendo nulas as deliberações dos sócios que retirem poderes aos administradores<sup>115</sup>.

Estas diferenças de regime permitem-nos afirmar que a segunda parte do n.º 2 do artigo 17.º, na parte em que proíbe que os acordos parassociais respeitem à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração terá de receber um alcance muito maior nas sociedades anónimas do que nas sociedades por quotas, uma vez que nestas a divisão de competência é muito mais ténue, sendo certo que ocupar-nos-emos apenas das sociedades anónimas.

Para conseguirmos determinar o alcance da segunda parte do n.º 2 do art. 17.º será necessário, antes de mais concretizar a expressão “poderes de gestão da sociedade”, uma vez que sobre esta matéria os sócios não podem dispor, por intermédio de acordos parassociais. Em fase disso dispõe o artigo 406.º uma enumeração exemplificativamente os assuntos sobre os quais o conselho de administração se deverá debruçar.

Mas a questão que se coloca, é de saber se deverão ou não ser admitidos os acordos parassociais em que esses terceiros são os próprios administradores da sociedade que, nessa qualidade, se vinculam perante os sócios a certas obrigações, se comprometem a adotar determinadas medidas de gestão ou se a sua admissibilidade deverá ser restringida?

A análise feita dependerá sempre do conteúdo concreto de cada acordo. Se por um lado, os administradores intervêm no acordo mas não têm grande poder negocial, acabando por submeter-se às instruções dos sócios ou obrigando-se a agir em troca de determinadas vantagens não só estarão a pôr em causa o princípio da divisão de competências, como colocam em risco o interesse social. Se pelo contrário, os administradores das sociedades assumirem um papel compatível com a noção de “diligência de um gestor criterioso e ordenado”, o conteúdo do acordo poderá vir ao encontro dos interesses da sociedade, constituindo um grande contributo para o crescimento da sociedade.

---

<sup>115</sup> Neste sentido, Ac. Rel. Lisboa de 22-3-94 (Azadinho Loureiro), in Col. Jur., 1994; pág. 91; Ac. STJ de 26-4-95 (Raúl Mateus), in Col. Jur., 1995, II, pág. 49.

## **CAPÍTULO V - UMA BREVE PERSPETIVA DO REGIME LEGAL DO ACORDO PARASSOCIAL EM DIREITO COMPARADO.**

Como em qualquer estudo jurídico realizado, a observação do que ocorre no âmbito dos restantes ordenamentos jurídicos constitui uma mais-valia na verificação e análise do regime jurídico aplicável ao acordo parassocial no ordenamento jurídico português. No presente estudo, procuramos expor o regime jurídico aplicável ao acordo parassocial nos principais ordenamentos jurídicos, designadamente, alguns países europeus como Itália e Espanha, e ainda nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro.

Verificaremos, ao longo desta breve análise de Direito Comparado, que, nos ordenamentos jurídicos europeus existe uma enorme variação de regime consoante se trate de uma sociedade aberta ou fechada, principalmente no que diz respeito à existência de uma obrigação de comunicação do acordo parassocial à sociedade comercial ou a uma entidade reguladora. Está, certamente, em causa uma preocupação de informação dos eventuais investidores naquelas sociedades para que tenham uma posição informada e igualitária nas suas decisões de investimento.

Trata-se de uma solução legislativa que procura uma transparência de mercado sobre a existência de acordos parassociais e sobre o seu respetivo conteúdo. Atendendo a que estamos perante sociedades abertas e que, portanto, há uma maior facilidade na aquisição da qualidade de sócio, torna-se extremamente importante que os seus investidores saibam da existência de eventuais relações de domínio constituídas através de um acordo parassocial. Face ao exposto, as legislações europeias procuram estabelecer uma obrigação de divulgação daqueles acordos parassociais, promovendo uma transparência do controlo no âmbito das sociedades abertas. Existem, por outro lado, determinados aspetos do regime jurídico aplicável ao acordo parassocial, que temos vindo a explanar, que o legislador português se privou de regulamentar.

A par disso, a grande maioria da jurisprudência e doutrina estrangeira aceitam a aplicação da execução específica do acordo parassocial, em particular, daquele que verse sobre o exercício do direito de voto, apesar das admitidas dificuldades processuais e substantivas supra mencionadas.

No presente capítulo procuramos analisar as soluções legais consagradas nos vários ordenamentos jurídicos de modo a podermos fazer um certo paralelismo com o regime jurídico-legal consagrado para o acordo parassocial no Direito português.

**5.1. O paradigma no direito europeu, em especial o direito italiano e o direito espanhol.**

O Direito italiano discute a validade dos acordos parassociais, em particular das convenções de voto, desde o início do século XX. E a querela doutrinária sempre se erigiu no facto de os sócios se comprometerem previamente no sentido de voto a exercer em assembleia geral, pelo que esta tornar-se-ia inútil e ficaria a liberdade do sócio no exercício do direito de voto marcadamente limitada. Ultrapassada que está esta velha querela doutrinária, o patti parasociali encontra-se hoje devidamente regulado no Codice Civile – artigos 2.341-bis e 2.341-ter – e no Testo Unico della Finanza<sup>116</sup> – artigos 122, 123 e 193. Note-se, como aliás já foi dito, que o legislador italiano procurou direccionar o regime jurídico do acordo parassocial para as sociedades anónimas, em particular para aquelas com recurso ao mercado de capitais de risco e com ações cotadas. O artigo 2.341-bis do Codice Civile começa por delimitar o seu âmbito de aplicação aos patti parasociali nas sociedades anónimas ou nas sociedades que as controlam, demarcando o conteúdo desses pactos, nomeadamente os que tenham por objeto o exercício do direito de voto, que coloquem restrições à transferência das participações e ainda os que tenham como efeito o exercício conjunto de uma influência dominante sobre essas sociedades. Ao contrário do Direito português, e apesar do anteprojeto de Vaz Serra prever uma limitação temporal do acordo parassocial até três anos que, no entanto, não vingou<sup>117</sup>, o legislador italiano limitou a duração do acordo parassocial para as sociedades anónimas até um prazo máximo de cinco anos. Para aqueles casos em que não esteja previsto um prazo de duração, qualquer contraente tem o direito de se retirar com um aviso prévio de cento e oitenta dias. Este regime é, no entanto, afastado para os pactos parassociais que tenham por objeto o exercício do direito de voto, limites à transmissão das participações ou o exercício de uma influência dominante nas sociedades abertas, conforme o disposto no artigo 122.º/5-bis do TUF. Estão naturalmente em causa objetivos de transparência e clareza de mercado para os eventuais investidores nas sociedades abertas, razão pela qual o legislador estabeleceu um regime jurídico distinto.

Assim, paralelamente à solução adotada pelo legislador português ao consagrar num diploma próprio o regime para os acordos parassociais nas sociedades abertas – que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição – também o legislador italiano estabeleceu um regime específico

---

<sup>116</sup> [http://www.consob.it/main/documenti/Regolamentazione/normativa/dlgs58\\_1998.htm#Art.\\_122](http://www.consob.it/main/documenti/Regolamentazione/normativa/dlgs58_1998.htm#Art._122).

<sup>117</sup> No que diz respeito à duração do acordo parassocial no ordenamento jurídico português, veja-se o disposto no ponto 2.4.

## Acordos Parassociais:

### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

para os acordos parassociais nas sociedades abertas no Testo Unico della Finanza. Assim, de acordo com o artigo 123.º do TUF, aqueles acordos parassociais não podem ter uma duração superior a três anos e, no caso de serem celebrados por um tempo indeterminado, qualquer um dos seus contraentes poderá também sair do acordo com um aviso prévio de seis meses. Note-se que para este tipo de acordos parassociais, o artigo 122.º daquele diploma exige: a) a sua comunicação ao órgão regulador do mercado de valores mobiliários – Consob – até cinco dias da celebração; b) a publicação nos jornais diários em dez dias da celebração; c) e o depósito no registo comercial no prazo de quinze dias após a sua celebração<sup>118</sup>. Estas três formas de publicidade são, por sua vez, regulamentadas pelo Regolamento Emittenti<sup>119</sup> nos artigos 127.º a 131.º, nomeadamente no que diz respeito ao conteúdo da comunicação efetuada ao Consob – artigos 127.º e 128.º – e ao conteúdo da publicação do acordo que contenha todas as informações necessárias que permitam uma análise completa do mesmo – artigos 129.º a 131.º. Perante o incumprimento daquelas formalidades legais, os artigos 122.º/3/4 e 193.º/2 do TUF determinam várias consequências jurídicas. Entre elas, contamos com a nulidade dos pactos parassocietários que não sejam comunicados, publicados e depositados no registo comercial. Em particular, para os acordos que tenham por objeto o exercício do direito de voto, perante a omissão destas formalidades o direito de voto não poderá ser exercido. A preterição daquelas regras configura ainda uma contra ordenação na medida em que a lei comina com uma sanção administrativa pecuniária de quantia compreendida entre os € 50.000,00 e os € 500.000,00. Por sua vez, o artigo 2.341-ter do Codice Civile exige uma comunicação de todos os acordos parassociais à sociedade comercial que recorra ao mercado de capitais de risco. Para além disso, devem aqueles ser também declarados na abertura de cada assembleia e transcritos para a respetiva ata, para que seja arquivada no registo comercial. Para estes acordos parassociais previstos no Codice Civile, o artigo 2.341-ter dispõe que, a falta dessa declaração, na abertura de cada assembleia, dos acordos parassociais celebrados, impede o exercício do direito de voto e as assembleias adotadas com aquele voto são impugnáveis.

Em Espanha, o Real Decreto Legislativo de 1/2010 de 2 de Julho<sup>120</sup> unificou num só texto a regulamentação das sociedades anónimas, das sociedades de responsabilidade limitada

---

<sup>118</sup> O legislador português não exigiu o registo do acordo parassocial nas sociedades abertas, somente determinou a sua comunicação e, em certos casos, a respetiva publicidade. Embora o Direito italiano exija o depósito do acordo no registo comercial, estamos somente perante um simples caso de publicidade-notícia, pelo que não se retira desta norma qualquer intenção de tornar o acordo parassocial oponível face a terceiros.

<sup>119</sup> [http://www.consob.it/main/documenti/Regolamentazione/normativa/regemit.htm#Art.\\_2](http://www.consob.it/main/documenti/Regolamentazione/normativa/regemit.htm#Art._2).

<sup>120</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/2010/07/03/pdfs/BOE-A-2010-10544.pdf>.

e das sociedades cotizadas, revogando os anteriores diplomas legais<sup>121</sup> de cada uma destas sociedades. Assim, os anteriores artigos 7.1 da Lei das Sociedades Anónimas e 11.2 da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada e ainda o artigo 112.º da Ley del Mercado de Valores, referentes aos acordos parassociais, foram revogados. No seu lugar, podemos hoje contar com os artigos 29.º, 518.º a 523.º do referido Real Decreto Legislativo. Paralelamente à tendência verificada nos ordenamentos jurídicos europeus, também o legislador espanhol procurou regulamentar minuciosamente o regime da publicidade dos acordos parassociais, em particular, no âmbito do mercado dos valores mobiliários. O mencionado artigo 29.º, aplicável a todos os tipos societários, somente veio definir que os acordos reservados celebrados entre os sócios não são oponíveis à sociedade. Estamos, assim, perante uma manifestação do princípio geral da eficácia relativa dos contratos, também consagrada no Código Civil espanhol<sup>122</sup>. No que diz respeito aos acordos parassociais nas sociedades cotizadas, o Real Decreto Legislativo dedicou um capítulo intitulado de “Pactos parasociales sujetos a publicidad” constituído por seis artigos que vieram substituir o anterior artigo 112.º da Ley del Mercado de Valores. Apesar disso, não se vislumbram grandes alterações ao nível do regime jurídico aplicável. Assim, o artigo 518.º começa por sujeitar à aplicação do regime da publicidade os acordos parassociais que tenham por objeto: a) o exercício do direito de voto; b) as restrições à livre transmissão de participações sociais; c) obrigações conversíveis nas sociedades anónimas abertas. Por sua vez, o artigo 519.º dispõe que a celebração, prorrogação ou modificação daqueles acordos parassociais devem ser comunicados de imediato, não apenas à entidade reguladora do mercado – Comisión Nacional del Mercado de Valores – como também à própria sociedade comercial, sendo, posteriormente, arquivado no registo comercial onde a sociedade esteja inscrita. Subsequentemente, segue-se a publicação do acordo parassocial. Enquanto as referidas formalidades legais de publicidade não forem cumpridas o pacto parassocial não produz quaisquer efeitos entre as partes, não podendo estas exercer os respetivos direitos decorrentes

---

<sup>121</sup> Com a exceção da Ley del Mercado de Valores. O referido Real Decreto Legislativo apenas revogou algumas normas daquele diploma legal, entre elas, a norma que regulamentava os acordos parassociais.

<sup>122</sup> Note-se, no entanto, que existem já algumas decisões jurisprudenciais espanholas que admitem uma eficácia do acordo parassocial perante a sociedade de modo a se poder impugnar o acordo social pela infração do estipulado num acordo parassocial, sendo que a doutrina espanhola tem vindo a admitir a execução específica de modo a remover a situação jurídica que resultou da infração do acordo e convocar uma assembleia geral exercendo forçosamente a obrigação consagrada no acordo parassocial. Contudo, será também exigível que aquele acordo parassocial seja celebrado entre todos os sócios. Neste sentido, veja-se LACAVE, M. I. SAÉZ, “Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces”, em Revista para el análisis del derecho, 2009, pp. 8-16 e No direito português, M. CARNEIRO DA FRADA, Acordos parassociais “omnilaterais”..., p. 109 pronunciou-se no sentido do afastamento das regras societárias quando o acordo parassocial for celebrado entre todos os sócios e não estiverem em causa interesses de terceiros.

do acordado. Assim dispõe o artigo 521.<sup>o</sup><sup>123</sup>O Direito espanhol admite, no entanto, a possibilidade de a Comisión Nacional del Mercado de Valores dispensar a divulgação do pacto parassocial, nos termos do artigo 523.<sup>o</sup>, a pedido dos interessados, quando aquela possa causar um dano grave à própria sociedade comercial. Nestes casos, é dispensada a comunicação do acordo parassocial à sociedade comercial e o seu respetivo arquivo no registo comercial e publicação. Aquela entidade reguladora determina, no entanto, o tempo pelo qual o acordo se vai manter oculto entre os seus interessados. Note-se que o legislador português seguiu uma orientação algo diferente no artigo 19.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 do C.V.M., que determina a publicação dos acordos parassociais somente e na medida em que sejam relevantes para o domínio sobre a sociedade, de tal modo que, não sendo relevante, pode o acordo nem sequer ser publicado e, portanto, conhecido pelos investidores na sociedade anónima aberta. Por sua vez, no âmbito das sociedades fechadas, assume particular importância a figura das sociedades com um carácter familiar. Estas sociedades caracterizam-se pelo facto de o poder de controlo e direção das mesmas permanecerem num grupo de pessoas que são parentes ou afins. Os protocolos familiares são documentos de natureza obrigacional onde se especificam as relações entre os vários membros daquela empresa familiar. Ora, o legislador espanhol, atendendo à importância prática destas sociedades no tecido empresarial espanhol, sentiu necessidade de regular o regime de publicidade dos ditos protocolos familiares<sup>124</sup>. Segundo o respetivo artigo 3.<sup>o</sup> do Real Decreto 171/2007 caberá ao órgão de administração promover a publicidade dos protocolos, quer num sítio da Internet da sociedade, quer por uma publicidade registral que somente consistirá numa publicidade material ou de notícia.

### ***5.2. A experiência brasileira: o artigo 118.<sup>o</sup> da Lei das Sociedades Anónimas.***

No Brasil, as sociedades anónimas são reguladas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades por Ações publicada no Diário Oficial da União (Suplemento) de 17 de dezembro de 1976 – que entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 1977, a qual acolheu diversos institutos característicos do Direito norte-americano, ao passo que as sociedades por quotas são reguladas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

---

<sup>123</sup> Ao que acresce ainda a aplicação de sanções pecuniárias, nos termos do artigo 103.<sup>o</sup> da Ley del Mercado de Valores, ainda em vigor.

<sup>124</sup> Veja-se o Real Decreto 171/2007, de 9 febrero, disponível em: [http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases\\_datos/doc.php?id=BOE-A-2007-5587](http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-2007-5587). Note-se que na nota introdutória do Decreto podemos ler: “Estas normas actualizadas no sólo serán útiles herramientas para las sociedades de carácter familiar sino también para otras sociedades cerradas”.

O acordo parassocial – abordado no direito brasileiro no âmbito da Lei das Sociedades Anônimas<sup>125</sup> como acordo de acionistas – assume no ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem completamente distinta da grande maioria dos restantes ordenamentos jurídicos, sendo, por isso, pioneiro no respetivo regime jurídico aplicável. A principal solução legal adotada no artigo 118.º da Lei das Sociedades Anônimas passou pela produção de efeitos do acordo de acionistas sobre a sociedade e sobre terceiros, verificados determinados requisitos. Naturalmente que este entendimento culminou num conjunto de desfechos jurídicos tremendamente distintos dos alcançados no âmbito do Direito português. Ora, em primeiro lugar, e como supra já demonstrado, o *caput* do artigo 118.º dispõe que “Os acordos de acionistas (...) deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.”. É necessária, desde logo, a verificação de uma condição indispensável à produção de efeitos do acordo de acionistas sobre a sociedade comercial: o arquivamento do acordo na sua sede. A sociedade fica obrigada a respeitar o disposto no acordo sem tecer quaisquer juízos sobre o seu conteúdo, pelo que, em caso de dúvida, a sociedade pode solicitar esclarecimentos aos membros do acordo, nos termos do parágrafo § 11.º do referido normativo. O mesmo *caput* do artigo 118.º estipula igualmente as duas categorias que podem incidir no objeto dos acordos de acionistas: i) acordos de voto que visam o exercício do direito de voto ou do poder de controle<sup>126</sup>; e ii) acordos de bloqueio, que têm em vista a compra e venda de ações, ou a preferência na sua aquisição. Os acordos de acionistas podem, naturalmente, incidir sobre outras matérias, no entanto, apenas aquelas expressamente mencionadas no *caput* do artigo 118.º – supra aludidas – podem produzir efeitos perante a sociedade e terceiros. Nesse sentido, tratando-se de matérias diferentes das expressamente previstas, a sociedade não está obrigada a observá-las, ainda que sejam arquivadas na sua sede. Assim, apesar do acordo de acionistas ser um contrato sujeito às regras comuns de Direito Civil, nomeadamente do princípio da relatividade dos contratos<sup>127</sup>, o ordenamento jurídico brasileiro permitiu a sua produção de efeitos também perante não subscritores do acordo, desde que seja conferida a respetiva publicidade, de modo a que terceiros tenham conhecimento do seu conteúdo e existência. Para

---

<sup>125</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm).

<sup>126</sup> Os acordos de voto que visam o exercício do poder de controle foram desenvolvidos no Direito norte americano, como os chamados *pooling agreements*. Os acionistas subscritores reúnem-se previamente e determinam o sentido único dos seus votos a serem exercidos como um só na assembleia geral. São, por isso, chamados de acordos de voto em bloco. Para mais desenvolvimentos, v. MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à lei ...*, pp. 667-676.

<sup>127</sup> Assim, NELSON EIZIRIK, “Acordo de Acionistas – arquivamento na sede social – vinculação dos administradores de sociedade controlada”, *Revista de direito mercantil, industrial, económico e financeiro*, Vol. 129, Ano XLII, Malheiros Editores, São Paulo, Jan-Mar de 2003, pág. 45-48.

isso, o legislador brasileiro instituiu dois procedimentos de publicidade: i) exigiu o arquivamento do acordo na sede da sociedade para que este seja eficaz perante ela e, naturalmente, perante os seus órgãos sociais<sup>128</sup>; e ii) exigiu o seu averbamento nos livros de registo e nos certificados das ações para que seja o acordo *oponível a terceiros*<sup>129</sup>. A entrada em vigor da Lei n.º 10.303/2001, de 31 de Outubro, que alterou o artigo 118.º da L.S.A., nomeadamente os parágrafos § 8 e § 9, veio confirmar a vinculação do acordo de acionistas à atuação dos administradores da sociedade, desde logo pelo facto de estes acordos serem conhecidos pelo público em geral, nomeadamente terceiros investidores que confiam no contratualmente estipulado. Poder-se-ia considerar que haveria aqui uma incompatibilidade entre o dever de independência e responsabilidade do administrador e a obrigação de este respeitar as decisões tomadas no acordo de acionistas. Contudo, o próprio acordo de acionistas encontra-se vinculado à prossecução do interesse social<sup>130</sup>. Paralelamente, o mesmo ordenamento jurídico instituiu mecanismos próprios de coercibilidade do acordo de acionistas que, por sua vez, se justificam, atendendo à respetiva extensão de efeitos produzidos e ao respeito pelo interesse social.

Segundo o disposto no artigo 118.º da L.S.A., podemos contar com três mecanismos para fazer face ao incumprimento do acordo de acionistas pelo (s) seus subscritor (es): i) a execução específica das obrigações assumidas; ii) a não contabilização do voto proferido em desconformidade com o acordo de acionistas devidamente arquivado; ou iii) o regime de autotutela, permitindo à parte prejudicada o direito de votar com as ações do acionista ausente ou omissos<sup>131</sup>.

Em primeiro lugar, importa atender à possibilidade de os acionistas promoverem a execução específica das obrigações assumidas no acordo, solução. Segundo o disposto no parágrafo § 3.º “os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas”. Através deste mecanismo, o tribunal vem substituir a vontade do acionista faltoso

---

<sup>128</sup> Esta eficácia tem particular incidência sobre os acordos de voto, já que é no âmbito dos órgãos sociais que se exerce o direito de voto

<sup>129</sup> Esta oponibilidade perante terceiros é, por sua vez, essencial nos acordos de bloqueio, desde logo, atendendo a não sócios interessados na aquisição de participações sociais.

<sup>130</sup> Considera-se, em particular, que será do interesse da própria sociedade que o exercício do poder de controle seja coerente e uniforme, pelo que “o voto contrário à orientação tomada pelos acionistas convenientes constitui não apenas obstrução ao cumprimento do acordo, mas também forma de lesão ao interesse social, pois poderá impedir o exercício do poder-dever de controle nas deliberações a serem tomadas nos órgãos administrativos da sociedade.” Assim, NELSON EIZIRIK, *Acordo de Acionistas* ..., pp. 49-51. Note-se, por outro lado, que o acionista, no exercício do seu direito de voto, encontra-se expressamente vinculado ao interesse social, segundo o disposto no artigo 115.º da L.S.A..

<sup>131</sup> Seguimos de perto MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à lei* ..., pág. 676-681 e 690-693.

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

contratualmente declarada, produzindo efeitos ex tunc, ou seja, retroagindo à data da omissão do comportamento declarado<sup>132</sup>. Por outro lado, o parágrafo § 8.º dispõe que “O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.” O presidente da assembleia ou do órgão colegiado tem o dever de suspender o voto contrário ao deliberado em reunião prévia.

Note-se que, por exemplo, os acordos de voto em bloco visam o exercício de um poder de controle na sociedade que deverá ser uniformemente direcionado em respeito pelo interesse social. Nesse sentido, a sociedade não pode ter em consideração um voto desconforme ao acordado, na medida em que sairia prejudicada se aquela desfragmentação causasse algum prejuízo ao exercício do poder de controle. Por fim, a reforma de 2001 consagrou um regime de autotutela previsto no parágrafo § 9.º, segundo o qual “O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte do acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissos e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.” Trata-se, assim, de uma legitimidade substitutiva para implementar a vontade do acionista ausente ou omissos na assembleia, ou do seu representante na reunião do Conselho de Administração e da diretoria, de modo a privilegiar meios alternativos de acesso à Justiça.

Neste prisma, verificamos que o regime legal dos acordos de acionistas consagrado no Direito brasileiro se afastou largamente de outros ordenamentos jurídicos, designadamente, europeus, onde se verificou uma maior incidência sobre o regime da publicidade no âmbito do mercado dos valores mobiliários, na medida em que houve uma preocupação de regulamentar a própria figura do acordo de acionistas.

---

<sup>132</sup> Tavares Guerreira admite, no entanto, que, a nível prático, a consagração da execução específica contribuiu para a formação de expectativas mais abrangentes do que aquelas que seriam efetivamente desejáveis, embora consiga ultrapassar algumas dificuldades práticas, como por exemplo, a infungibilidade da declaração de vontade no exercício do direito de voto. O autor defende que o tribunal, através da sentença, realiza somente a vontade contratual. ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, “Execução Específica de Acordos de Acionistas”, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Económico e Financeiro, Malheiros Editores n.º 41 – Jan/Março de 1981, pág. 49-50 e 64-66

## **CONCLUSÃO.**

Ao estabelecer a proibição de acordos parassociais disporem sobre atuação dos membros do órgão da administração, o legislador teve em vista, desde logo o respeito pelo princípio da tipicidade e pela imperativa divisão de competências entre os órgãos societários. Ou seja se os sócios apenas podem ocupar-se, em acordos parassociais, sobre matéria da sua competência, não poderão dispor sobre a maior parte das matérias de gestão da sociedade, uma vez que cabe ao próprio órgão de administração deliberar sobre elas, no uso da sua discricionariedade técnica. Assim, se não constitui qualquer problema os acordos parassociais versarem sobre a eleição dos administradores, sobre o estabelecimento das suas remunerações, porque estes são assuntos da competência dos sócios, já assim não sucederá quando estes procuram dispor sobre a organização e a conduta dos negócios da sociedade, porque são matérias da competência do órgão de administração.

Por outro lado, o legislador teve também em consideração que se os administradores são eleitos para, no exercício das suas funções, agirem com diligência de um gestor criterioso e ordenado, com vista ao desenvolvimento da sociedade e à defesa dos seus interesses, mas sem nunca esquecer os interesses dos sócios, trabalhadores e credores, já os sócios individualmente considerados, ainda que devam também defender o interesse social, tendem a prosseguir inevitavelmente, os seus próprios interesses, não sendo censurados por isso. Pelo contraio os administradores poderão ser responsabilizados pelos danos que causem à sociedade, no exercício das funções, se não prosseguirem o interesse da sociedade e se não agirem com diligência que lhe é exigida, o que constitui também, um controlo da sua atuação.

Por isso é que os administradores têm que perseverar sempre a sua autonomia e independência, no exercício de funções, não podendo estar vinculados a quaisquer diretrizes dos sócios que prosseguem interesses distintos, seja por intermédio de acordos parassociais, seja por qualquer outra via. Também devem os administradores no exercício das suas competências técnicas, fazer a opção de gestão que entendem ser mais conveniente ao interesse social. E caso se verifique um exercício de influência inadmissível, por parte dos sócios, nomeadamente nos casos em que têm ascendentes sobre administradores, levando-os a agir em prejuízo da sociedade, poderão aqueles ser responsabilizados solidariamente.

Assim sendo, os acordos parassociais não podem versar, em regra, sobre matérias de gestão, que são, na maior parte das vezes, da competência do órgão de administração da sociedade, sob pena de nulidade. O mesmo acontecerá com os acordos parassociais celebrados entre sócios e terceiros e com regulamento internos, aprovados pelos sócios, que, não dispendo

#### Acordos Parassociais:

##### Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

apenas de matérias relativas à composição e ao funcionamento do órgão, aproveitam também, numa clara tentativa de defraudar a proibição legal, para impor aos administradores orientações sobre as estratégias de gestão a adotar pela sociedade.

Ficam, no entanto, ressalvados os casos em que os acordos parassociais são celebrados por todos os sócios e não estão em causa, no caso concreto, interesses de terceiros. Nestes casos especiais o que se verifica é que, estando reunidos interesses de todos os sócios que constituem a sociedade, o resultado será sempre conforme com o interesse de todos eles que, conseqüentemente, será também o interesse social. Ficam também fora do alcance da proibição da segunda parte do nº 2 do artigo 17.º os acordos parassociais sobre matérias de gestão da sociedade celebrados entre sócios e administradores, em que estes últimos se obriguem, antes de tomarem determinada decisão, a pedir um parecer à assembleia geral ou a uma entidade independente. Por outro lado, embora dos acordos que estabeleçam concretas medidas de gestão, desde que assegurem o interesse social, bem como a liberdade, autonomia e discricionariedade dos administradores. Acautelados que estejam estes aspetos, e tendo em conta que, da discussão que precede o acordo parassocial, poderão resultar grandes benefícios para a gestão da sociedade, não deverão ser considerados nulos os acordos parassociais celebrados entre sócios e administradores, uma vez que não se enquadram no âmbito daquela proibição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2011) - *Curso de Direito comercial, II*, 4ª ed., Coimbra, Almedina.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2007) - “Deveres de cuidado e lealdade dos administradores e interesse social” *Reformas do Código das Sociedades*, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Almedina, pp. 17-47;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, (2010) - *Governança das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina.

ALMEIDA, António Pereira de, (2006) - *Sociedades Comerciais: Completamente reformulado de acordo com o Decre-Lei nº 76-A/2006*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

ALMEIDA, António Pereira de, (2013) - *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados Vol. I*, 7ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

ALMEIDA, António Pereira de, (2013) - *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados Vol. I*, 7ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

ANTUNES, José Engrácia, (2009) - “O regime do órgão de administração”, *Direito da Sociedade em Revista*, ano I, II, pp. 81-95.

ASCENSÃO, J. Oliveira, (2000) - *Direito Comercial, IV – Sociedades Comerciais, Parte Geral*, Lisboa.

BAIROS, Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto, (2010) - “Os acordos parassociais – breve caracterização”, *Revista de Direito das Sociedades*, ano II, I-II, pp. 333-358.

CABANES, António Valmaña, (2011) - *La acciones contra la sociedad y su administrador, prescripción, acumulación y competencia*, Editorial Bosch.

CORDEIRO, António Menezes, (2012) - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina.

CORDEIRO, António Menezes, (2011) - *Direito das Sociedades, I Parte Geral, 3ª edição*, Coimbra, Almedina.

CORDEIRO, António Menezes, (2001) - “Acordos Parassociais”, *Revista da Ordem dos Advogados* 61º, II, pp.529-542.

CORDEIRO, António Menezes, (1997) - *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex.

CORDEIRO, António Menezes, (2006), “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados* 66º, II, pp 433-488.

Acordos Parassociais:

Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

CORREIA, Luís Brito, (1997) - *Direito Comercial III – Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa.

CUNHA, Paulo Olavo da, (2012) - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Coimbra, Almedina.

FURTADO, Jorge Henriques Pinto, (2004) - *Curso de Direito das Sociedades*, 4ª ed., Coimbra, Almedina.

J. P. BERDAH, Fonctions, “et responsabilité des dirigeants de sociétés par actions.

MORAIS, Helena Catrina Silva, (2014) - *Acordo Parassociais. Restrições em matérias de administração da sociedades*. Almedina.

NUNES, Pedro Caetano, (2001) - *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, Coimbra, Almedina.

OPPO, Giorgio, (1992) - *Diritto delle società*, II, Padava, Cedam.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, (2002 ) - “A responsabilidade de membros da administração”, *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto do Direito das Empresa e do Trabalho, Coimbra, Almedina, pp. 71-92.

RAMOS, Maria Elisabete, (1997) - “Aspetos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade”, *Boletim da Faculdade de Direito* 73º, pp.211-250.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, (2000) - “Da responsabilidade civil dos membros da administração para com os credores sociais”, *Boletim da faculdade de Direito* 76º, pp. 251-288.

SANTOS, Filipe Barreiro dos, (2010) - *Responsabilidade civil dos administradores – os deveres gerais e corporate governance*, Coimbra Editora.

SILVA, João Soares da, (1997) - *Responsabilidade civil dos administradores da sociedade: os deveres gerais e os princípios da Corporate Governance*”, *Revista da Ordem dos Advogados* 57º II, pp.605-628.

TELLES, Fernando Galvão, (2001) - “União de contratos e contratos para-sociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 61º, pág. 203 e segs.

TRIGO, Maria da Graça, (2003) - “Acordos Parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes” *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Almedina, pp. 169-184.

TRIGO, Maria da Graça, (2011) - “*Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*”, 2ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora.

VALE, Rui Guilherme dos Santos do, (2010) - “As assembleias gerais e os acordos parassociais”, *Revista de Direito das Sociedades*, ano II, 1-2, pp. 359-377.

Acordos Parassociais:

Admissibilidade e restrições em matéria de administração nas sociedades Anónimas

VENTURA, Raúl, (1999) - *Sociedades por quotas*, I, Coimbra, Almedina.

VENTURA, Raúl, (1989) - *Sociedades por quotas*, II, Coimbra, Almedina.

VENTURA, Raúl, (1996) - *Sociedades por quotas*, III, Coimbra, Almedina.

VENTURA, Raúl/Luís Brito Correia, (1970) - Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e gerente de sociedades por quotas, Lisboa.

## JURISPRUDÊNCIA

Ac. do STJ. de 11.03.1999 (Garcia Marques), in Col. Jur. 1999, pág. 41-52;

Ac. do STJ. de 16-3-99 (Francisco Lourenço), in Col. Jur. 1999, I, pág. 160 e segs;

Ac. do STJ de 10-2-2000 (Abel Freire), in BMJ, nº 494, pág. 353;

Ac. do STJ de 28-2-2013 (Rodrigues da Fonseca), in Jusnet, 1307/2013;

Ac. do STJ de 10-2-98 (Nascimento Costa), in Col. Jur., 1998, I, pág 61;

Ac. do STJ de 27-10-94 (Sousa Macedo), in Col. Jur., 1994, II, pág. 112;

Ac. do STJ. de 20-5-2004 (Neves Ribeiro), in Col. Jur., 2004, II, pág. 65;

Ac. STJ de 26-4-95 (Raúl Mateus), in Col. Jur., 1995, II, pág. 49.

Ac. do T. da Rel.de Guimarães, de 13.11.2002 (Rosa Tching) in Col. Jur., 2002, V, pág. 268;

Ac. do T. da Rel. de Lisboa, de 25.10.2001, processo nº 7045/01,

Ac. do T. da Rel. de Lisboa de 16-7-2009 (Vaz Gomes), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do T. da Rel. de Lisboa, de 05.03.2009 (Granja da Fonseca), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. Rel. Lisboa de 22-3-94 (Azadinho Loureiro), in Col. Jur., 1994; pág. 91

Ac. do T. da Rel. de Coimbra, de 07.04.1994, processo nº 971/93,

Ac. do T. da Rel. Coimbra de 27-6-95 (Francisco Lourenço), in Col. Jur., 1995, III, pág. 51;

Ac. do T. da Rel. do Porto de 12-12-94 (Ribeiro de Almeida), in Col. Jur., 1994, V, pág. 228;

*Coletânea de Jurisprudência*, XIX (1994), tomo II, pp. 24-27;

*Coletânea da Jurisprudência*, XXVI (2001), tomo IV, pp 130-133;

*Coletânea de Jurisprudência*, XXVII (2002), tomo V, pp 268-272;